



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Legislativo n° 1/2021:

Aprova o Regime Jurídico Geral das Zonas de Jurisdição Portuária.....1112

#### Decreto-lei n° 30/2021:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n° 7/2021, de 18 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2021.....1123

#### Decreto-lei n° 31/2021:

Estabelece as condições gerais que devem satisfazer os produtos pré-embalados.....1124

#### Decreto-lei n° 32/2021:

Cria a carreira de técnicos de planeamento e aprova o respetivo Estatuto.....1129

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-legislativo nº 1/2021

de 7 de abril

O Decreto Legislativo nº 10/2010, de 1 de novembro, e alterado pelo Decreto Legislativo nº 1/2013, de 12 de setembro, que aprovou a Lei dos Portos de Cabo Verde, introduziu profundas alterações no modelo de gestão do setor marítimo e portuário, passando a ENAPOR – Empresa Nacional de Administração dos Portos SA, a assumir o papel de concessionária geral dos portos públicos de Cabo Verde, exercendo as atribuições do Estado na administração, gestão e exploração de portos, terminais e zonas portuárias. Como obrigação primeira e notoriamente relevante, os referidos diplomas impuseram que as zonas de jurisdição portuária sejam delimitadas e definidas em planta, à escala apropriada em relação a cada porto, e publicadas no *Boletim Oficial*.

A definição e o estabelecimento dos portos e respetivas zonas de jurisdição insita naqueles diplomas releva do conceito nuclear de porto marítimo quando territorialmente identifica como zona de jurisdição portuária a área marítima dedicada à entrada, estadia e saída de navios e os fundeadouros adjacentes, assim como toda a área terrestre do domínio público ou privado do Estado e os edifícios nela situados onde se realizam as operações portuárias e demais atividades relativas ao movimento de passageiros e mercadorias, bem como os espaços aquáticos e terrestres para desenvolvimento futuro, nos casos em que estes sejam incluídos e aprovados pelo Governo.

A definição da zona de jurisdição portuária em razão do seu fim primacial e tendencialmente exclusivo não pode deixar de ter em conta as singularidades de cada porto, consideradas nas múltiplas perspetivas de inserção geográfica e de interação com o espaço envolvente que, no enquadramento territorial de tais realidades, mutuamente se condicionam, limitam e oneram.

Desde logo, a necessidade de ter em conta atividades não diretamente portuárias que, por si só e isoladamente consideradas não integrariam aquele conceito de porto, mas que com este se ligam numa relação de complementaridade, acessoriedade e subsidiariedade. Acresce que, e conforme a tipologia e funções de cada porto, existem unidades industriais, serviços de apoio a cargas e passageiros, e bem assim situações de facto consumado quanto a vias públicas ou outro edificado que, pela sua ligação a fluxos marítimo-portuários ou por se encontrarem inextricavelmente inseridos na frente marítima, justificam o seu enquadramento territorial nas zonas de jurisdição portuária.

É particularmente assinalável, na perspetiva da definição territorial das zonas de jurisdição portuária, a diversidade de regimes jurídicos de terrenos e edificado, bem como a especificidade de jurisdições não ocorriéis noutras áreas, que relevam a necessidade de compaginar situações de contiguidade, interpenetração e mesmo sobreposições dominiais ou atribucionais.

Por outro lado, para acautelar o correto funcionamento do porto, pode e muitas vezes há necessidade de, por um lado constituir servidões portuárias ou assegurar outras operações administrativas sobre o território envolvente e, por outro, acatar nas zonas de jurisdição portuária condicionamentos que nelas existam em benefício de interesses públicos externos. Trata-se de situações com direto impacto territorial, num espaço tão relevante e repleto de compromissos com outras áreas, outros atores e outros instrumentos de ordenamento, que exigem mecanismos de salvaguarda, coordenação e articulação.

Finalmente, razões de coesão e indissociabilidade territoriais podem levar a que áreas de jurisdição portuária, mas sem interesse portuário, tenham de conviver, no âmbito do uso comum dos cidadãos, com a fruição humana, lúdica, cultural, urbana e social.

Nos diplomas que normativamente consagram a delimitação e caracterização das zonas de jurisdição portuária definem-se as singularidades territoriais de cada porto.

Pelo que ora urge estabelecer o regime jurídico geral das zonas portuárias, definindo os procedimentos gerais aplicáveis nos portos do sistema portuário público de Cabo Verde relativamente à definição da zona de jurisdição portuária e bem assim as incidências e implicações de natureza territorial decorrentes de tal delimitação sobre a obra, função e atividade portuária e, para o efeito, (i) definir os limites físicos, terrestres e marítimos do território afeto ao porto tendo em consideração as necessidades atuais e futuramente previsíveis no quadro legal do sistema portuário; (ii) identificar e caracterizar, enquanto tal, o regime jurídico dos bens incluídos no perímetro físico da zona de jurisdição portuária (ZJP), quer tal regime seja inerente aos bens, quer resulte especificamente de os mesmos serem integrados na zona de jurisdição portuária; (iii) enquadrar a gestão desse território com as alterações e condicionamentos, sobreposições e/ou conflitos de e com o território envolvente; (iv) articular o território portuário com os instrumentos de ordenamento e gestão do território aplicáveis; (v) estabelecer o quadro de mecanismos e/ou áreas de reserva, de servidão ou de salvaguarda que permitam o normal funcionamento do território portuário.

Foram ouvidos a ENAPOR, o Instituto Marítimo e Portuário, a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde e o Instituto Nacional de Gestão do Território.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 118/IX/2021, de 11 de fevereiro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º

Objeto

1- O presente diploma aprova o Regime Jurídico Geral das Zonas de Jurisdição Portuária, estabelecendo os procedimentos gerais aplicáveis nos portos do sistema portuário público de Cabo Verde relativamente à definição da Zona de Jurisdição Portuária (ZJP) e bem assim as incidências e implicações de natureza territorial decorrentes de tal delimitação sobre a obra, função e atividade portuária, tendo em vista:

- a) Definir os limites físicos, terrestres e marítimos do território afeto ao porto tendo em consideração as necessidades atuais e futuramente previsíveis no quadro legal do sistema portuário;
- b) Identificar e caracterizar, enquanto tal, o regime jurídico dos bens incluídos no perímetro físico da ZJP, quer tal regime seja inerente aos bens, quer resulte especificamente de os mesmos serem integrados na zona de jurisdição portuária;
- c) Enquadrar a gestão desse território com as alterações e condicionamentos, sobreposições e/ou conflitos de e com o território envolvente;

- d) Articular o território portuário com os instrumentos de ordenamento e gestão do território aplicáveis;
- e) Estabelecer o quadro de mecanismos e/ou áreas de reserva, de servidão ou de salvaguarda que permitam o normal funcionamento do território portuário.

2- A implementação de obras e infraestruturas portuárias bem como atividades e funções que sejam delas principais, complementares, acessórias ou subsidiárias, são reguladas no quadro dos mecanismos legais e/ou regulamentares existentes e a estabelecer, no respeito pela matriz física e jurídica definida para o território da ZJP de cada porto.

Artigo 2º

**Âmbito material**

1- O presente diploma aplica-se às ZJP no âmbito da Concessão Geral dos Portos outorgada à ENAPOR, independentemente de as áreas nelas integradas constituírem domínio público do Estado ou bens de outra natureza e titularidade, ou mesmo bens exteriores a tal jurisdição quando abrangidos por servidões constituídas em benefício das zonas de jurisdição portuária, de harmonia com as singularidades de cada porto.

2- O presente diploma aplica-se aos seguintes portos:

- a) Porto da Praia, na ilha de Santiago;
- b) Porto Grande e estaleiros navais do Mindelo, na ilha de São Vicente;
- c) Porto de Palmeira, na ilha do Sal;
- d) Porto Novo, na ilha de Santo Antão;
- e) Porto de Sal-Rei, na ilha da Boa Vista;
- f) Porto de Vale de Cavaleiros, na ilha do Fogo;
- g) Porto do Tarrafal, na ilha de São Nicolau;
- h) Porto da Furna, na ilha Brava;
- i) Porto Inglês, na ilha do Maio;
- j) Porto do Pau Seco, na ilha do Maio;
- k) Terminais de pesca dos portos da Praia, Mindelo e Vale de Cavaleiros.

3- O presente diploma aplica-se ainda a novos portos públicos nacionais que venham a ser criados, bem como ao alargamento que resulte de possíveis redefinições das ZJP atuais.

4- No regulamento específico da ZJP de cada porto nacional, e respetivos anexos, referenciam-se todas as singularidades de índole territorial e cartográfica adequadas à correta identificação de cada realidade portuária.

Artigo 3º

**Âmbito funcional**

1- A definição das ZJP a que se refere o artigo anterior, caracterizada pela identificação dos respetivos limites terrestres e marítimos e tendo como objeto principal o conceito de função portuária consagrado na Lei de Portos, implica, todavia, a caracterização de singularidades territoriais de cada porto emergentes da respetiva inserção geográfica e os aspetos funcionais que derivam da sua delimitação, quer relativamente à zona de jurisdição portuária propriamente dita, quer no se refere ao território envolvente.

2- Constituem emanção territorial da fixação dos limites das ZJP as especificidades funcionais que seguidamente se indicam:

- a) A criação de um novo regime jurídico para os terrenos públicos incluídos nas ZJP;
- b) A coincidência sobre a mesma realidade territorial, natural ou artificial, dos regimes da dominialidade marítima e dominialidade portuária, face ao disposto no artigo 3º e seguintes da Lei nº 44/VI/2004, de 12 de julho, e nº 1 do artigo 9º da Lei dos Portos, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10/2010, de 1 de novembro, e alterado pelo o Decreto-Legislativo nº 1/2013, de 12 de setembro;
- c) A exclusão de áreas do domínio público marítimo das ZJP quando a limitação destas não inclua toda a largura da orla marítima que, nos termos da lei, ainda que fora da jurisdição portuária, mantém a referida qualificação dominial;
- d) Os condicionamentos e onerações sobre o território envolvente, mormente em áreas urbanas;
- e) As restrições de ordenamento ou onerações públicas incidentes sobre o território incluído nas ZJP;
- f) As implicações da delimitação das ZJP com a jurisdição da Administração Portuária no confronto com a de outras entidades públicas.

3- A ponderação das realidades referidas nos números anteriores leva a que os mecanismos de regulamentação tenham de abranger os efeitos de tal delimitação na caracterização quer do território portuário quer da área envolvente quer ainda da sobreposição objetiva ou subjetiva de figuras jurídico-dominiais referidas no artigo 27º.

Artigo 4º

**Definições**

Para os efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Acordo de Gestão» o instrumento de contratualização ou consensualização entre a Administração Portuária e outras entidades públicas para a regulação das matérias referidas no capítulo VI do presente diploma;
- b) «Administração Portuária» a ENAPOR - Empresa Nacional de Administração dos Portos SA, enquanto concessionária geral dos portos públicos de Cabo Verde ou entidade a quem seja atribuída a subconcessão de cada porto desde que investida em poderes de autoridade;
- c) «Áreas de utilização intercalar» áreas de reserva portuária nas quais, enquanto não forem afetos aos fins previstos no presente diploma, se podem manter os usos existentes ou ser objeto de outra utilização a definir pela Administração Portuária;
- d) «Áreas logísticas de interesse portuário» áreas integradas, no todo ou em parte, na zona de jurisdição portuária ou, quando exterior a esta, ligadas a instalações de acostagem do porto, tendo em vista assegurar o escoamento e receção de mercadorias;
- e) «Atividade portuária» atividade relacionada com a construção, exploração e desenvolvimento dos portos e respetivas zonas portuárias, terminais e serviços portuários prestados às embarcações, carga e passageiros;
- f) «Delimitação» procedimento pelo qual se define descritivamente e por representação em planta o perímetro de uma zona de jurisdição portuária de modo a estabelecer os limites desta na confrontação com o território envolvente;
- g) «Demarcação» colocação de marcos ou outras formas de assinalamento físico afixado em locais

conspícuos de uma delimitação, georreferenciando e representando em planta os locais onde tais suportes de assinalamento tenham sido colocados;

- h) «Domínio público marítimo» os bens definidos nos artigos 3º a 7º da Lei nº 44/VI/2004, de 12 de julho;
- i) «Domínio público portuário» os bens definidos no nº 1 do artigo 9º da Lei dos Portos, aprovada pelos Decreto Legislativo nº 10/2010, de 1 de novembro, e alterado pelo Decreto Legislativo nº 1/2013, de 12 de setembro;
- j) «Porto» os domínios aquáticos e terrestres naturais ou artificiais e as instalações fixas e flutuantes aptas para as operações de fundeio, atracação, desatracação e permanência de navios ou artefactos navais para efetuar operações de transferência de cargas entre os meios de transportes aquático e terrestre ou embarque e desembarque de passageiros, bem como outros serviços que podem ser prestados, designadamente a navios e a artefactos navais, a passageiros e a cargas.

## CAPÍTULO II

### ZONA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA

#### Secção I

#### Território portuário

#### Artigo 5º

#### Área portuária principal

1- É definida como área portuária principal toda a área marítima dedicada à entrada, estadia e saída de navios e os fundeadouros adjacentes, assim como toda a área terrestre do domínio público ou privado do Estado e os edifícios nela situados, onde se realizam as operações portuárias e demais atividades relativas ao movimento de passageiros e mercadorias, bem como os espaços aquáticos e terrestres para desenvolvimento futuro do porto.

2- A caracterização referida no número anterior não implica a dissociação desse conceito das áreas que sejam afetas às mesmas funções, ainda que numa relação secundária, como se refere no artigo seguinte.

#### Artigo 6º

#### Áreas portuárias de natureza secundária

Para os efeitos do presente diploma, consideram-se ainda áreas portuárias as que, relativamente à área indicada no artigo anterior, tenham com a mesma uma relação de complementaridade, acessoriedade ou subsidiariedade, designadamente as seguintes:

- a) Áreas que, não sendo especificamente dedicadas à atividade portuária, se destinem ao estacionamento, acostagem ou por qualquer modo à ocupação por embarcações ou outros meios de navegação retidos no porto em razão de providências judiciais ou administrativas, ausência de condições físicas para operar ou navegar, ou outro motivo que os retenha nas ZJP, mas portuariamente inoperantes e fora das instalações estritamente operacionais;

- b) Áreas de acesso a estruturas logísticas de transportes, ainda que ligadas à utilização de cais de acostagem ou outras instalações dentro das ZJP, mas sem que tais infraestruturas portuárias integrem a plataforma logística;
- c) Estabelecimentos industriais ou parte destes que, procedendo ao escoamento e recebimento de cargas destinadas ou provenientes da via portuária, se localizem nas ZJP;
- d) Outras áreas que por conexão material ou funcional se liguem com a função portuária e estejam incluídas na ZJP;
- e) Áreas de instalação de serviços públicos cuja atividade não esteja diretamente conexas com as operações portuárias, mas cuja inserção nas ZJP seja tida como relevante para o desenvolvimento das atividades portuárias.

#### Artigo 7º

#### Tipologia de áreas portuárias

1- Independentemente da delimitação e sinalização referidas nos artigos 8º e 9º, as áreas nas ZJP podem caracterizar-se diferenciadamente em função do território envolvido ou da densidade dos poderes cometidos à Administração Portuária.

2- Em razão dos poderes públicos, a jurisdição pode ser plena ou restrita, sendo:

- a) Áreas de jurisdição plena aquelas em que a Administração Portuária exerce em toda a sua extensão e amplitude as respetivas competências, quer de gestão do porto, enquanto administração portuária, quer de gestão do território, enquanto autoridade dominial;
- b) Áreas de jurisdição restrita aquelas em que as competências portuárias e dominiais se restringem a determinadas funções ou atividades específicas, sendo as demais da competência de outras entidades.

3- Em razão da conexão com o território, as ZJP podem abranger território contínuo ou descontínuo, sendo:

- a) Áreas de jurisdição contínua aquelas em que entre os espaços territoriais, marítimos ou terrestres submetidos à jurisdição portuária, não existe solução de continuidade;
- b) Áreas de jurisdição descontínua aquelas em que entre os espaços territoriais marítimos e terrestres existe uma solução de continuidade, solução que não é afastada pela existência de ligação entre duas ou mais áreas, por meios ou infraestruturas não incluídas na jurisdição portuária, ainda que sujeitas a onerações em benefício da respetiva acessibilidade.

4- Em razão de limitações ao exercício das competências portuárias, as áreas de jurisdição podem ter natureza absoluta ou condicionada, sendo:

- a) Áreas de jurisdição absoluta as áreas em que os poderes da Administração Portuária se exercem com a extensão e amplitude que a lei lhes confere;
- b) Áreas de jurisdição condicionada aquelas em que as competências para o uso, ocupação ou transformação dos terrenos das ZJP carecem de autorização ou licença de outra entidade, por força de limitações impostas sobre o território dos portos, servidão ou outras.

## Artigo 8º

**Demarcação das zonas de jurisdição portuária**

1- A zona de jurisdição é definida nos diplomas que fixam os limites terrestres e marítimos de cada porto, com delimitação do respetivo perímetro, representação em planta e publicação no *Boletim Oficial*.

2- A zona de jurisdição assim definida pode nela comprometer jurisdição específica de outras entidades e diversidade de regimes jurídicos dos terrenos nela abrangidos sendo, por isso, de grande relevância conferir a tais limites visibilidade física adequada.

3- A Administração Portuária responsável por cada porto procede à colocação de marcos ou outros suportes de assinalamento que confira a visibilidade referida no número anterior, nos pontos mais relevantes do perímetro das ZJP.

## Artigo 9º

**Sinalização dos limites da área**

1- Em razão da natureza especial do território portuário e de critérios de uniformidade considerados necessários, pode ser aprovado para todos os portos nacionais um modelo de suporte material para o assinalamento referido no artigo anterior, contendo os elementos de informação ou outras especificações tidas por convenientes.

2- A substituição, remoção ou destruição da sinalização referida no número anterior ficam sujeitas às obrigações e penalidades cominadas na lei geral para tais atos.

3- A demarcação efetuada é objeto de representação em planta, dela se dando conhecimento às autarquias locais em cujo território se desenvolve o perímetro das ZJP.

## Artigo 10º

**Recuo natural ou conquista artificial às águas**

1- Dentro das ZJP o recuo natural das águas ou a conquista artificial de terrenos ao respetivo leito não altera os limites da jurisdição estabelecida, mantendo-se dentro dos limites legais a faixa do domínio público marítimo e constituindo domínio público portuário a parte em que a mesma seja excedida.

2- O mesmo sucede com a delimitação da área marítima que se mantém inalterada.

3- A conquista artificial ao leito das águas, quando resulte de ação humana, sem a autorização da entidade competente, determina que:

- a) Quando praticada por utente titular de licenciamento de terrenos marginais e em desrespeito pelas obrigações contidas no respetivo título, este pode ser revogado ou rescindido, conforme os casos, com a obrigação de repor a margem na situação anterior à execução dos aterros ou, não sendo possível, proceder à reparação indemnizatória dos interesses públicos lesados com tal procedimento;
- b) Quando praticada por agente destituído do título referido na alínea anterior, o mesmo fica sujeito às penalidades que a lei ou o regime tarifário de cada porto impuserem, sem prejuízo da obrigação de repor a margem abusivamente alterada no estado em que anteriormente se encontrava ou, quando tal não seja viável, a reparação indemnizatória dos interesses públicos ofendidos.

## Artigo 11º

**Redefinição da jurisdição portuária**

1- As zonas de jurisdição portuária são revistas sempre que as circunstâncias o exijam, fazendo-se nova publicação

no Boletim Oficial, com as alterações introduzidas, sob proposta da Administração Portuária e por iniciativa das Entidades Governamentais que a cada momento exerçam a tutela sobre os portos públicos nacionais.

2- No diploma que assim disponha deve ficar estabelecido:

- a) A área objeto de alargamento por via da redefinição das ZJP e a avaliação dos bens nelas compreendidos, para efeitos de eventual expropriação, bem como os procedimentos expropriativos que ao caso couberem;
- b) As medidas preventivas ou restrições de utilidade pública a que fique sujeita a área referida na alínea anterior;
- c) A possibilidade, ou não, de, enquanto tais áreas não estiverem afetas aos fins que justificam o alargamento das ZJP, poder manter-se temporariamente a ocupação existente ou operar-se a afetação pela Administração Portuária a outros usos.

3- Quando a redefinição da jurisdição portuária tenha como fim a redução das ZJP, a regularização das áreas subtraídas faz-se pela transferência dominial ou desafetação e subsequentes atos previstos na lei.

## Secção II

**Atividades portuárias**

## Artigo 12º

**Atividades de natureza portuária**

Ficam abrangidas nas atividades portuárias, conforme o âmbito funcional e a missão de cada porto, aquelas que se destinam ou relacionam com:

- a) O tráfego marítimo de mercadorias e passageiros;
- b) A náutica de recreio e o desporto náutico;
- c) A pesca;
- d) A construção e reparação navais;
- e) As atividades logísticas diretamente relacionadas com o tráfego marítimo;
- f) As atividades acima referidas que se encontrem previstas em programas ou projetos de ordenamento, expansão e desenvolvimento dos portos.

## Artigo 13º

**Atividades complementar, acessória ou subsidiariamente portuárias**

Nas atividades referidas no artigo anterior compreendem-se igualmente aquelas que com as mesmas têm uma relação de complementaridade, acessoriedade ou subsidiariedade, seja por se justificarem para o desenvolvimento das operações portuárias e destas não serem dissociáveis, seja por contribuírem para a otimização do serviço portuário e bom desempenho das funções do porto, seja por constituírem apoio e assistência, embora de natureza não especificamente portuária, mas que revestem de utilidade ao serviço portuário genericamente considerado.

## Secção III

**Atividades não portuárias**

## Artigo 14º

**Atividades alheias à atividade portuária**

Consideram-se atividades suscetíveis de serem exercidas nas ZJP aquelas que decorrem da utilização

privativa ou comum das áreas nela abrangidas, e cujo exercício fica dependente dos poderes de gestão dominial da Administração Portuária, ainda que desnecessárias ou estranhas à atividade portuária propriamente dita, nomeadamente:

- a) Atividades que por razões funcionais são entre si indissociáveis e que por força da delimitação tenham, no todo ou em parte, sido incluídas nas ZJP;
- b) Atividades realizadas em áreas de reserva portuária sem qualquer ligação funcional com o porto, recobertas por título de licenciamento dominial, ao abrigo da afetação intercalar a que alude o artigo 21º;
- c) Atividades de uso comum das populações ou de apoio a tal fruição;
- d) Outras atividades que por razões de coesão territorial ou mesmo de conexão com a área de jurisdição portuária importou serem abrangidas no âmbito das ZJP.

Artigo 15º

#### Princípio da jurisdição principal

1- Em razão do uso, gestão e exploração, a jurisdição portuária exercida no território das ZJP constitui jurisdição principal e exclui o exercício de atribuições e competências por parte de outras entidades.

2- Quando se suscitarem dúvidas não superáveis pela interpretação das normas legais ou regulamentares aplicáveis, entende-se que a coordenação, licenciamento e fiscalização competem à Administração Portuária de cada porto.

### CAPÍTULO III

#### ÁREAS DE RESERVA

Artigo 16º

##### Noção de áreas de reserva

Para os efeitos do presente diploma, consideram-se áreas de reserva portuária aquelas que, situadas ou não dentro da área de jurisdição de cada porto, se destinam a valorizar a função portuária, dar cobertura a previsões de ordenamento do território, bem como as que sejam já objeto de programação e projeto para desenvolvimento do porto, a longo ou médio prazo.

Artigo 17º

##### Tipologia de áreas de reserva

As áreas de reserva portuária podem assumir a seguinte natureza e fins:

- a) Áreas de salvaguarda de ordenamento do território;
- b) Áreas de proteção para salvaguarda da atividade portuária;
- c) Áreas de apoio e assistência não operacionais;
- d) Áreas de expansão para desenvolvimento do porto.

Artigo 18º

##### Caracterização das áreas de reserva terrestre ou marítima

As áreas de reserva portuária identificadas no artigo anterior, em razão dos fins a que se destinam, caracterizam-se do seguinte modo:

- a) Áreas de salvaguarda de ordenamento do território – entendendo-se como tais as que visam acautelar as definições estabelecidas em instrumentos de

ordenamento territorial plenamente eficazes como áreas de interesse para fins portuários ou industrial-portuários que, embora não incluídas nas ZJP, continuam sujeitas aos condicionamentos de tais instrumentos e às restrições de utilidade pública ou outras onerações legais ou administrativas que tal situação implicar;

- b) Áreas de proteção para salvaguarda da atividade portuária – entendendo-se como tais as que, oneradas ou não por servidões portuárias, se destinam a permitir o normal funcionamento do porto e proteger os usos e funções exercidas em área envolvente às ZJP;
- c) Áreas de apoio e assistência não operacionais - entendendo-se como tais as que, não tendo ligação com as operações portuárias propriamente ditas se destinam a segregar do espaço portuário às mesmas destinadas, embarcações ou outros meios de navegação ociosos, designadamente nas seguintes situações:
  - i. Afastamento do exercício da navegação por razões de limitação ou constrangimento duradouros de tráfego;
  - ii. Avarias ou outros fatores imobilizantes como a execução de reparações que não possam ou não careçam de ida a estaleiro de reparação;
  - iii. Impedimento de navegar em razão de decisões judiciais ou administrativas;
  - iv. Naufrágio ou outras ocorrências que impliquem a inutilização para a atividade do tráfego marítimo.
- d) Áreas de expansão para desenvolvimento do porto - entendendo-se como tais as que, encontrando-se incluídas na jurisdição do porto, se destinam ao seu desenvolvimento futuro, a longo ou médio prazo, e como tal previsto em programação e projeto existentes, ainda que interlocutoriamente se encontrem desativados ou afetos a outra atividade ou funções.

Artigo 19º

##### Demarcação das áreas de reserva

As áreas constituídas ou que venham a constituir-se como áreas de reserva portuária nos termos dos artigos anteriores devem ser delimitadas em plantas e, se possível e necessário, demarcadas e vedadas.

Artigo 20º

##### Áreas excluídas da jurisdição portuária

1- Consideram-se excluídas da jurisdição portuária, ainda que abrangidas no perímetro das ZJP, as áreas cujo uso e ocupação interessem à defesa nacional ou que por lei devam manter-se em exclusivo afetas à jurisdição de outros serviços públicos.

2- Quando as áreas referidas no número anterior deixem de ficar sujeitas a esse efeito subtrativo retornam, automaticamente e em plenitude, ao território sob jurisdição portuária.

3- As áreas referidas no nº 1 devem ser objeto de delimitação e representação em planta, e como tal constar na carta dominial de cada ZJP a que se refere o artigo 41º.

Artigo 21º

##### Permissão de usos intercalares nas áreas de reserva

1- Enquanto as áreas de reserva exteriores à jurisdição portuária não sejam material e efetivamente afetas às

funções que determinaram a constituição da reserva, a ocupação das mesmas para outros fins carece da autorização da Administração Portuária.

2- Nas situações em que a área de reserva fique incluída nas ZJP, a Administração Portuária pode afetá-la temporariamente a outros usos, ainda que não portuários, por recurso aos procedimentos de licenciamento dominial.

3- O disposto no número anterior aplica-se à área de reserva referida no nº 1, na parte em que esta seja objeto de expropriação ou aquisição a outro título, e por essa via passe a constituir domínio do Estado afeto à Administração Portuária, mesmo que a integração na jurisdição portuária não se encontre ainda formalizada.

#### Artigo 22º

##### Fiscalização de usos comuns nas zonas de jurisdição portuária

1- A regulamentação e fiscalização dos usos e atividades exercidas no âmbito da fruição comum das populações competem à Administração Portuária, enquanto titular da gestão do território dominial, sem prejuízo da intervenção de outras entidades competentes, nomeadamente para os efeitos do previsto na secção I do capítulo VII.

2- A coordenação e exercício de tais competências podem, no respeito pela lei, ser objeto de Acordos de Gestão, referidos no capítulo VI.

#### CAPÍTULO IV

##### ÁREAS LOGÍSTICAS

#### Artigo 23º

##### Criação de áreas logísticas

1- Para os efeitos do presente diploma, as áreas logísticas podem ser meramente de transportes ou ainda comportar ações de pequena transformação, entendendo-se por:

- a) Área logística de transporte aquela onde operadores e empresas exercem atividades de abastecimento, transporte e distribuição, dispondo de serviços comuns de manutenção e de apoio a empresas, pessoas e veículos;
- b) Atividade logística de transportes e transformação aquela onde, a par da atividade referida na alínea anterior, se associam atividades produtivas de baixa intensidade, precedendo a cadeia de distribuição.

2- As áreas logísticas, nas variantes referidas no número anterior, que nos termos do artigo 25º se considerem de interesse para o porto, constituem, para todos os efeitos, espaço territorial das ZJP.

#### Artigo 24º

##### Localização das áreas logísticas

1- Quanto à natureza jurídica dos terrenos destinadas aos fins referidos no artigo anterior, podem os mesmos ser públicos ou privados, ou parte públicos ou parte privados.

2- Em razão da conexão com a área portuária, podem deparar-se com as seguintes situações:

- a) Integração plena da área logística nas ZJP;
- b) Conexão entre duas áreas descontínuas da mesma ZJP, implantando-se a área logística numa delas e estabelecendo-se a ligação entre si por infraestruturas ou outros meios de acessibilidade exteriores à jurisdição portuária;
- c) Implantação parcial da área logística na zona de jurisdição portuária, explorada por terceiros mediante título outorgado pela administração portuária;

d) Implantação integral da área logística na zona exterior às ZJP, explorada por terceiros, ainda que ligada àquela por infraestruturas ou outros meios e acessibilidades igualmente exteriores à jurisdição portuária.

3- A diferente implantação da área logística, de harmonia com a diversidade das situações referidas nas alíneas do número anterior, tem impactos territoriais diferenciados sobre a jurisdição portuária traduzidos no seguinte enquadramento:

- a) No caso da alínea a) do número anterior, o licenciamento, coordenação, e fiscalização da área logística e bem assim a possível concessão a terceiros do direito à exploração da referida área e definição do correspondente regime, cabem à Administração Portuária;
- b) No caso da alínea b) do número anterior, aplica-se o regime de competências estabelecido na alínea anterior, devendo por lei fixar-se o regime de servidão portuária das infraestruturas ou outros meios de acessibilidade entre as áreas descontínuas da ZJP;
- c) No caso da alínea c) do número anterior, não ocorrendo um alargamento por via legal da área de jurisdição portuária por forma a nela integrar a área logística, a parte da mesma abrangida na ZJP é objeto de licenciamento dominial em nome da concessionária de toda a plataforma logística;
- d) No caso da alínea d) do número anterior, a área logística não tem natureza portuária, sem prejuízo de, caso o concessionário da plataforma logística assegure as acessibilidades à ZJP, poder o funcionamento da área logística propriamente dita e a utilização dos meios de acesso à área de jurisdição ser objeto de regulação por via dos Acordos de Gestão referidos no capítulo VI.

#### Artigo 25º

##### Natureza operacional-portuária das áreas logísticas

1- Considera-se território portuário afeto a operações portuárias as áreas logísticas referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo anterior.

2- A compatibilização do funcionamento das áreas logísticas, tendo em conta a natureza jurídica dos terrenos e as diferentes implantações admissíveis e previstas nos números 1 e 2 do artigo anterior respetivamente, na relação com o território portuário, quando não careça de suporte legal, dever ser conseguida por normas regulamentares ou por via dos Acordos de Gestão referidos no capítulo VI.

#### CAPÍTULO V

##### IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO TERRITÓRIO ABRANGIDO EM CADA ZONA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA

#### Secção I

##### Caracterização das áreas de jurisdição portuária em função do regime jurídico

#### Artigo 26º

##### Regime jurídico dos bens

Dentro da zona de jurisdição de cada porto podem compreender-se, conforme os casos, bens da seguinte natureza:

- a) Bens do domínio público marítimo do Estado;
- b) Bens do domínio público portuário do Estado;

- c) Bens do domínio público viário municipal ou de outras entidades públicas, sobrepostos em bens do domínio público do Estado;
- d) Bens do domínio público municipal que, embora de classe ou qualificação diferente da alínea anterior, se encontram em idêntica situação;
- e) Terreno ou edificado do domínio privado do Estado;
- f) Terreno ou edificado pertencentes a outras entidades públicas;
- g) Terreno ou edificado que constituem propriedade de particulares.

## Artigo 27º

**Sobreposição de regimes dominiais**

1- Os bens de natureza dominial referidos no artigo anterior podem encontrar-se em situação de sobreposição, subjetiva ou objetiva.

2- Verifica-se sobreposição subjetiva de domínios quando, relativamente a dois ou mais bens dominiais sobrepostos, a titularidade da respetiva propriedade pública pertence a entidades diferentes.

3- Verifica-se sobreposição objetiva de domínios quando o mesmo bem dominial, ainda que da titularidade de uma única entidade pública, é suscetível de, em razão da fonte constitutiva, classificação ou função, ficar sujeito a regimes jurídico-dominiais parcialmente diferenciados.

## Artigo 28º

**Sobreposição de regimes dominiais diferenciados em razão da titularidade**

1- Quando determinada via pública pertença ao domínio rodoviário municipal enquanto infraestrutura viária assente em terreno do domínio público do Estado, quer marítimo quer portuário, e não seja possível nem conveniente operar a desafetação, cedência precária ou transferência dominial do terreno de implantação da via municipal, nomeadamente por esta servir o porto e simultaneamente o uso e fruição da área envolvente às ZJP, tal sobreposição deve ser enquadrada nos Acordos de Gestão a que alude o capítulo VI, sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 31º e o nº 2 do artigo 34º.

2- O mesmo se aplica, com as devidas adaptações, a casos homólogos de sobreposição do domínio público do Estado com outras realidades dominiais, quer dos municípios quer de outras entidades públicas.

## Artigo 29º

**Sobreposição de regimes dominiais em razão da classificação dominial**

1- Dentro da ZJP compreendem-se bens do domínio público do Estado objeto, no todo ou em parte, de dupla classificação dominial, como sejam:

- a) Bens do domínio público marítimo do Estado, abrangendo:
  - i. A orla marítima com as suas praias, terrenos da costa, enseadas e baías, contíguas à linha do máximo preia-mar, numa faixa de oitenta metros de largura;
  - ii. A zona do porto e respetivos cais, docas, ancoradouros e outras obras e construções marítimas neles existentes, de abrigo ou proteção ou destinadas especialmente às operações de exploração comercial e às necessidades do tráfego;
  - iii. As obras e construções marítimas afetas ao amparo das águas, ao serviço de fiscalização, à

conservação das vias marítimas e às necessidades da navegação existentes na zona do domínio público marítimo;

- b) Bens do domínio público portuário do Estado nos termos da Lei dos Portos, abrangendo:
  - i. Os terrenos e águas compreendidos na zona portuária;
  - ii. As obras, construções e instalações aquáticas e terrestres afetas ao serviço dos portos e à atividade portuária.

2- Os bens naturais e artificiais que, em razão das definições legais referidas no número anterior, constituam simultaneamente domínio público marítimo e domínio público portuário, em razão da função a que a Lei de Portos os afeta, ficam submetidos, quanto à respetiva utilização, e enquanto integrarem as ZJP, ao regime estabelecido naquela lei.

## Secção II

**Caracterização das áreas de jurisdição portuária em função dos respetivos limites**

## Artigo 30º

**Delimitação do domínio público do Estado com bens do domínio privado do Estado**

1- Quando nas ZJP se constate a existência de edificado do domínio privado do Estado implantado em terrenos do domínio público daquela mesma entidade, procede-se à delimitação do terreno dominial ocupado.

2- Da delimitação efetuada é elaborado auto acompanhado de planta, do qual constam as coordenadas dos respetivos pontos ou vértices.

## Artigo 31º

**Delimitação do domínio público do Estado com bens do domínio público municipal ou de outras entidades públicas**

1- Relativamente aos limites entre o domínio público do Estado e domínio público municipal ou de outras entidades públicas, a Administração Portuária, por sua iniciativa ou das entidades interessadas, promove a abertura de um processo de delimitação entre as duas realidades dominiais, juntando e/ou solicitando a documentação probatória necessária.

2- Para a apreciação da prova recolhida e formulação de conclusão relativamente à existência e extensão do domínio municipal ou de outras entidades públicas seguir-se-ão, com as devidas adaptações, o estabelecido nos números 2 e 3 do artigo 33º.

3- Não havendo concordância das entidades interessadas quanto ao relatório e proposta da delimitação, são apresentadas as motivações de tal discordância por declaração de voto.

4- Em situações de sobreposição dominial a que se refere o artigo anterior, é elaborada planta definindo os limites e área de tal sobreposição.

5- O relatório elaborado nos termos dos números anteriores é levado à consideração do Departamento Governamental que tutela a Administração Portuária, para homologação da proposta de auto ou, em caso de discordância das partes, apreciar e decidir nos termos tidos por convenientes.

6- A delimitação administrativa não prejudica o recurso pela parte interessada aos meios judiciais.

## Artigo 32º

**Delimitação do domínio público do Estado com bens do domínio privado do município ou de outras entidades públicas**

À delimitação de áreas do domínio público do Estado com bens de outras entidades públicas aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo seguinte.



## Artigo 33º

**Delimitação do domínio público do Estado com bens alegadamente particulares**

1- A Administração Portuária, por sua iniciativa ou a pedido dos interessados, promove e desenvolve, conforme os casos, os procedimentos legais e administrativos para delimitação do domínio público marítimo na confrontação com os terrenos alegadamente privados existentes na ZJP.

2- Para os efeitos referidos no número anterior, deve adotar-se o seguinte procedimento:

- a) Reunião dos elementos de prova dos quais se infira a propriedade ou posse privada;
- b) Elaboração de relatório analisando e apreciando o valor probatório de tais documentos quanto à existência e extensão do direito de propriedade ou posse particular, concluindo pela aceitação ou rejeição de tais direitos, devidamente fundamentada;
- c) No caso de, no todo ou em parte, se concluir pela aceitação de tais direitos, deve ser elaborado auto onde conste descritivamente os fundamentos de tal conclusão, dos quais faz parte a planta de delimitação, devendo quer no auto quer na planta constarem as coordenadas dos vértices da delimitação efetuada.

3- O processo de delimitação deve ser submetido ao departamento governamental responsável pela Administração dos Portos para homologação e ulteriores efeitos.

4- O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos terrenos particulares que confrontam a área do domínio público portuário.

5- A delimitação efetuada não prejudica o recurso à via judicial pelo particular interessado.

## Artigo 34º

**Titulação da ocupação do domínio público**

1- Para os efeitos da definição e clarificação territorial objeto do presente diploma, constitui titulação bastante para a ocupação do domínio público do Estado por bens do domínio privado do Estado, o auto e respetiva planta de delimitação a que se refere a alínea c) do nº 2 do artigo anterior, aprovadas e assinadas pelas entidades que têm tutela sobre os portos nacionais e o domínio privado do Estado.

2- Relativamente aos bens do domínio público municipal ou de outras entidades públicas, serve de título bastante o auto e respetiva planta de delimitação, aprovadas e assinadas pelas entidades que têm tutela sobre os portos nacionais e pelas entidades públicas interessadas ou, na falta daqueles documentos, o Acordo de Gestão que vier a celebrar-se para a regulação da sobreposição de domínios.

3- Relativamente aos bens do domínio privado municipal ou de outras entidades públicas:

- a) Se a propriedade dessas entidades se limitar a obras ou outro edificado, serve de título o correspondente licenciamento da parcela dominial ocupada;
- b) Se a propriedade abranger igualmente o terreno de implantação, serve de título bastante o auto de delimitação acompanhado da respetiva planta aprovadas e assinadas pelas entidades que têm tutela sobre os portos nacionais e pelas entidades públicas interessadas.

4- Todo o uso ou ocupação por particulares de áreas do domínio público do Estado devem ser objeto de titulação de harmonia com o seguinte:

a) Caso os particulares, perante a delimitação efetuada nos termos previstos no artigo anterior, demonstrem a sua propriedade apenas no que respeita às obras implantadas sobre o domínio público e a Administração Portuária não tome as medidas referidas na alínea b) do nº 5, pode proceder-se ao licenciamento dominial da área ocupada, sem prejuízo do regime concursal aplicável;

b) Se por via da delimitação administrativa referida na alínea anterior for igualmente reconhecida a propriedade privada sobre o terreno de implantação do edificado, serve de título bastante o auto de delimitação acompanhado da respetiva planta aprovada e assinada pelas entidades que têm tutela sobre os portos nacionais e pelos particulares interessados.

5- O disposto nos números anteriores não se aplica se:

a) Relativamente aos bens do domínio municipal ou de outras entidades públicas, se quanto aos mesmos ocorrer desafetação e conseqüente alienação, transferência dominial ou cedência;

b) Relativamente aos bens de propriedade particular:

i. No caso a que se refere a alínea a) do nº 3, ocorra a desafetação dominial e conseqüente alienação a favor do particular;

ii. No caso a que se refere a alínea b) do nº 3, se proceda à aquisição de tudo quanto tenha sido reconhecido como particular, por via de expropriação ou outra forma aquisitiva.

## Artigo 35º

**Direito de preferência do Estado**

No caso de alienação entre vivos dos bens do domínio privado ou propriedade particular referidos na presente secção, o Estado goza do direito de preferência nos termos da lei geral, por razões de utilidade pública, devendo para o efeito:

a) Submeter os terrenos das ZJP ao regime do domínio público;

b) Elidir, prevenir ou limitar as perturbações que fundamentadamente possa induzir a existência de propriedade particular no âmbito das ZJP;

c) Afastar nas ZJP a intervenção de outras entidades públicas no exercício de funções ou competências que não se justifiquem.

## Secção III

**Caracterização do território na perspetiva das onerações**

## Artigo 36º

**Espécie de onerações**

As onerações respeitantes ou com interesse para a caracterização do território das ZJP podem ser da seguinte natureza:

a) Onerações em benefício do território portuário, nomeadamente:

i. Servidões administrativas de acesso e circulação ao longo das águas;

ii. Restrições de utilidade pública sobre áreas na envolvente das ZJP;

iii. Servidões portuárias constituídas por lei ou negócio jurídico sobre áreas na envolvente das ZJP;

iv. Limitações impostas sobre áreas referidas na alínea a) do artigo 18º.

- b) Onerações do território da ZJP em benefício de outros interesses públicos exteriores à área portuária, nomeadamente:
- i. Limitações impostas por instrumentos de ordenamento plenamente eficazes dos quais as ZJP não fiquem excluídas;
- ii. Servidões legais para defesa e proteção de interesses da defesa nacional ou valores e interesses públicos de outra natureza.

Artigo 37º

**Servidões e restrições de utilidade pública**

1- Com interesse e impacto na caracterização do território portuário identificam-se, quanto aos seus efeitos relativamente às ZJP, dois tipos de servidões:

- a) Servidões ativas que correspondem a:
- i. Aquelas constituídas nas áreas envolventes das ZJP em benefício do território e atividades portuárias;
- ii. Aquelas constituídas sobre área ou edificado privado abrangido nas ZJP em benefício dos interesses referidos na subalínea anterior.
- b) Servidões negativas que correspondem a:
- i. Aquelas constituídas sobre áreas abrangidas nas ZJP em benefício de interesses não portuários;
- ii. Aquelas constituídas no território envolvente e incidem, no todo ou em parte, sobre o mesmo, mas efetivamente condicionantes da normal atividade portuária.

2- As restrições de utilidade pública constituídas por lei ou ato administrativo de entidade para o efeito competente, que incidem sobre o território envolvente das ZJP mas condicionantes da normal atividade portuária têm os mesmos efeitos que as servidões previstas no número anterior.

Artigo 38º

**Efeito da constituição de servidão portuária sobre bens do domínio público**

1- Quando a servidão portuária seja constituída por lei e por ela sejam afetados no exterior das ZJP bens dominiais, ainda que da titularidade de outra entidade pública que não o Estado, o regime da servidão aplica-se na amplitude e extensão legalmente estabelecidas.

2- Quando a servidão portuária seja constituída por negócio jurídico, a sua aplicação limita-se ao prédio ou prédios nele abrangidos.

3- A interpretação e articulação do exercício da servidão portuária em qualquer das situações referidas nos números anteriores pode ser objeto dos Acordos de Gestão a que se refere o Capítulo VI.

Artigo 39º

**Fiscalização e interferência da Administração Portuária nas áreas de servidão**

Por força das servidões constituídas nos termos do artigo anterior, cabe à Administração Portuária fiscalizar a área serviente e atuar na respetiva defesa, quando disso for o caso, pelos meios administrativos e judiciais adequados.

Artigo 40º

**Expropriação de áreas servientes**

Por iniciativa da Administração Portuária pode, fundamentadamente, e nos termos da lei, proceder-se

à expropriação da propriedade privada, ou ser proposta a desafetação e subsequente aquisição pelo Estado nos casos referidos na subalínea iii) da alínea a) do artigo 36º.

Secção IV

**Diversidade de domínios e jurisdições na zona de jurisdição portuária**

Artigo 41º

**Carta dominial da área**

1- Relativamente a cada ZJP deve ser criada a Carta Dominial do território portuário que contenha, além de outra tida por relevante, a seguinte informação:

- a) A delimitação da zona de jurisdição portuária, publicada no Boletim Oficial, bem como a respetiva demarcação, em conformidade com o artigo 8º;
- b) A representação da diversidade dos bens abrangidos na ZJP em função do respetivo regime jurídico, em harmonia com o disposto no artigo 26º;
- c) As áreas de reserva como tal definidas e caracterizadas no artigo 18º;
- d) As áreas logísticas como tal definidas e caracterizadas no artigo 24º;
- e) As servidões portuárias referidas na subalínea iii) da alínea a) do artigo 36º;
- f) As servidões legais constituídas sobre as ZJP em benefício de interesses não portuários a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do artigo 36º.

2- A Carta Dominial deve ser periodicamente atualizada, devendo:

- a) Ser remetida às entidades que exerçam a tutela sobre a Administração Portuária, e bem assim de outras entidades públicas que relativamente ao domínio e jurisdição dentro das ZJP tenham competências específicas ou outra intervenção relevante;
- b) Dar-se conhecimento da mesma informação às autarquias em cujo território se localizam as ZJP
- c) Ser colocada em locais acessíveis das ZJP para consulta dos agentes e utilizadores do porto.

Artigo 42º

**Convergência territorial**

1- Dentro das ZJP podem convergir competências de outras entidades em razão da função e do território, conforme se segue:

- a) Convergência funcional em razão das atribuições e competências legais específicas sobre áreas das ZJP;
- b) Convergência territorial em áreas ou infraestruturas localizadas, total ou parcialmente, nas ZJP, mas que servem simultânea e indissociavelmente as atividades desenvolvidas na zona do porto ou no território envolvente.

2- Quando no exercício das competências convergentes a que se refere o número anterior subsistirem dúvidas ou dificuldades na respetiva aplicação, devem as mesmas, dentro dos limites da lei, ser supridas por mecanismos de resolução administrativa.

Artigo 43º

**Matérias a regular administrativamente**

1- Os mecanismos de resolução têm por estrito objetivo harmonizar procedimentos e dar interpretação prática a normativos legais ou regulamentares quando, por

deficiência ou menos detalhada previsão dos mesmos, subsistem dificuldades de atuação das entidades públicas no âmbito das ZJP designadamente sobre as seguintes matérias:

- a) Interpenetração de jurisdições;
- b) Articulação entre as entidades no exercício de competências;
- c) Procedimentos de simplificação administrativa.

2- Os Acordos de Gestão referidos e caracterizados no capítulo seguinte constituem instrumentos adequados para a obtenção de tais fins.

## CAPÍTULO VI ACORDOS DE GESTÃO

Artigo 44º

### Noção

O Acordo de Gestão constitui o instrumento escrito e celebrado entre a Administração Portuária e outras entidades públicas por via do qual se estabelecem, no respeito pela lei, regras, ações e procedimentos com vista a concertar a articulação do exercício das respetivas competências, a coordenação de atividades que cada entidade tem de desenvolver no exercício das mesmas, bem como mecanismos de cooperação que obstem a conflitos positivos ou negativos de intervenções, tudo no estrito âmbito das atividades não portuárias.

Artigo 45º

### Tipologia do Acordo de Gestão

O Acordo de Gestão pode ter como objeto todas as matérias genericamente referidas no número anterior, e outras que entenderem necessárias, nomeadamente as relacionadas com:

- a) Regulação do exercício de competências territorialmente convergentes;
- b) Regulação de situações de sobreposição dominial de titularidade diferenciada;
- c) Exercício da fiscalização;
- d) Cooperação entre a Administração Portuária e outras entidades públicas;
- e) Uniformização e simplificação administrativa.

Artigo 46º

### Interpenetração de jurisdições

Quando, em razão das atribuições e competências específicas, convirja sobre o território ou parte do território portuário a intervenção de outras entidades públicas, a Administração Portuária, desde que tal interpenetração não implique conflito de competências nem, por qualquer outra via, contrarie disposições legais ou regulamentares, promove por via dos Acordos de Gestão:

- a) A interpretação pragmática das disposições legais ou regulamentares de modo a articular a atuação de cada uma das entidades no exercício das respetivas competências;
- b) Metodologias e procedimentos de atuação que superem os constrangimentos práticos;
- c) Regras ou manuais de procedimentos para segurança dos respetivos agentes no exercício das suas funções;
- d) Outras medidas que harmonizem a atuação dos agentes envolvidos e a otimização do global desempenho das suas funções que sendo especificamente diferenciadas concorrem finalisticamente para um objetivo comum.

Artigo 47º

### Sobreposições de domínios

Quando, por via legal, ocorram as sobreposições dominiais referidas nos artigos 27º, 28º e 29º, e as mesmas não se encontrarem reguladas nem tiverem de o ser por recurso a soluções legislativas ou regulamentares, bem como a atos de desafetação e transferência dominial, pode a Administração Portuária celebrar Acordos de Gestão no que respeita à coordenação, gestão, conservação e fiscalização das áreas onde tais sobreposições se verifiquem.

Artigo 48º

### Exercício da fiscalização

Para a fiscalização dos atos ou ocorrências verificados em áreas de interpenetração de jurisdições e sobreposições de domínios, a Administração Portuária pode concertar com as entidades públicas interessadas mecanismos de fiscalização que comportem a mútua informação, a realização de diligências de fiscalização e definição de responsabilidades sobre eventuais encargos inerentes, por forma a garantir o cumprimento das normas, parâmetros de segurança, de ocupação e uso dos bens dominiais e prevenir ou reprimir situações abusivas.

Artigo 49º

### Cooperação

Caso se verifique a necessidade de reforçar a cooperação para a consecução dos objetivos referidos nos números anteriores, podem as entidades subscritoras dos Acordos de Gestão associar outras entidades que potenciem a realização dos fins pretendidos, consagrando em tais acordos a modalidade de tal cooperação, desde que respeitado o âmbito de aplicabilidade de tais acordos consagrado no artigo 44º.

Artigo 50º

### Acordos sobre uniformização e simplificação administrativa

Quando os atos ou procedimentos de cada entidade inerentes ao exercício das suas competências específicas no território das ZJP não estejam nem devam estar definidos por lei ou regulamento, a Administração Portuária pode, por via dos instrumentos de acordo referidos, estabelecer plataformas de atuação com outras entidades, com vista a:

- a) Reduzir ou simplificar os atos a praticar por cada uma delas em ordem a obter maior agilidade e qualidade administrativas nos inerentes procedimentos;
- b) Concertar a forma em que tais procedimentos se revelem, introduzindo por via da uniformização possível, clareza, transparência e celeridade ao procedimento.

Artigo 51º

### Natureza dos Acordos de Gestão

Os Acordos de Gestão obrigam as partes dentro dos limites legais, podendo revestir as formas de contratualidade administrativa ou inter administrativa previstas na lei.

## CAPÍTULO VII

## OBRAS E ATIVIDADES ESTRANHAS À FUNÇÃO PORTUÁRIA

Secção I

### Licenciamento de obras e atividades

Artigo 52º

#### Licenciamento de obras

1- A emissão de licença de obras para intervenções em edificado que não pertença ao Estado, não seja assente

em terrenos do domínio público a este afeto, nem tenha conexão com a atividade portuária, compete, quando exigido, ao município em cuja circunscrição territorial se localizem tais obras.

2- A entidade interessada na obtenção da licença, independentemente de outras exigências previstas na lei ou regulamento, solicita previamente à Administração Portuária declaração donde conste ter sido feita a delimitação a que se referem os artigos 31º a 33º, requerendo igualmente cópia do respetivo auto.

3- No caso de a delimitação não ter sido ainda efetuada, deverá requerê-la de harmonia com nº 2 do artigo 33º, fazendo-se acompanhar dos documentos com os quais instruirá o processo de licenciamento junto do município, para os efeitos referidos no nº 1.

4- A Administração Portuária emite parecer sobre a pretendida realização das obras e, em caso favorável, indica as condições de tempo e modo de as realizar, bem como outros condicionamentos de índole territorial a que as mesmas devam ficar sujeitas.

Artigo 53º

#### **Embargo de obras**

A Administração Portuária procede ao embargo das obras, ainda que tenha sobrevivido o licenciamento, caso não se mostrem respeitadas as condições ou condicionamentos a que alude o nº 4 do artigo anterior.

Artigo 54º

#### **Licenciamento de atividades**

1- As atividades exercidas nas ZJP mas que sejam estranhas à atividade ou função portuárias carecem sempre de parecer favorável da Administração Portuária relativamente à viabilidade de tais atividades na área em que é pretendido serem exercidas.

2- Caso tais atividades impliquem, no todo ou em parte, a ocupação ou utilização exclusivas, ainda que indiretamente, de áreas do domínio público portuário, são as mesmas, objeto de licenciamento pela Administração Portuária, sem prejuízo dos procedimentos referidos no artigo seguinte.

Artigo 55º

#### **Poderes da Administração Portuária**

1- Relativamente às atividades a que alude o artigo anterior, compete à Administração Portuária:

- a) Proceder à respetiva fiscalização, sem prejuízo da competência legalmente fixada de outros serviços ou entidades;
- b) Ordenar a suspensão das atividades quando se verifique o desrespeito por normas regulamentares aplicáveis ao licenciamento previstos no artigo anterior;
- c) Ordenar a remoção de obras ou materiais que tenham sido realizadas ou implantados para o exercício de tais atividades, e bem assim da limpeza e da reposição das áreas no estado em que anteriormente se encontravam.

2- A entidade que autorize a realização e exercício das atividades sem que se mostre cumprido o disposto no nº 1 do artigo anterior, responde subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na alínea c) do número anterior.

Artigo 56º

#### **Canalizações, condutas e outras obras sem interesse portuário**

1- A instalação de qualquer canalização ou conduta, subterrânea, aérea ou ao nível do solo, no território da

jurisdição portuária, bem como o escoamento e circulação de fluidos por tais canalizações ou condutas, ficam sujeitas aos requisitos técnicos legalmente aplicáveis, carecendo, por isso, de parecer favorável, autorização e monitorização por parte de outras entidades, nomeadamente as competentes em matéria de defesa e preservação ambientais.

2- O atravessamento do território das ZJP por tais canalizações ou condutas, observados os condicionalismos referidos no número anterior, é objeto de licenciamento dominial pela Administração Portuária.

Artigo 57º

#### **Execução de obras**

1- A execução das obras referidas no nº 1 do artigo anterior, sua remoção e reposição do terreno na situação anterior às mesmas, constituem responsabilidade e encargo da entidade interessada, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

2- A Administração Portuária, em razão da especificidade das obras e da salvaguarda do território portuário, pode exigir, entre outras obrigações:

- a) Informação prévia sobre a entidade que irá promover ou executar tais obras;
- b) A prestação de garantia ou caução idónea, em valor a estabelecer nos termos dos regulamentos portuários aplicáveis.

Secção II

#### **Respeito e salvaguarda do território portuário**

Artigo 58º

#### **Obrigações gerais**

1- O território portuário pela sua natureza pública e funções nele exercidas constitui espaço de relevante interesse nacional, em cujo âmbito a conduta dos agentes e utentes, ainda que no quadro de direitos concedidos, deve pautar-se pelo respeito e preservação da área e infraestruturas terrestres ou marítimas que o integram.

2- A ocupação do território portuário deve cumprir todas as exigências, legais ou regulamentares, de defesa, segurança e preservação ambientais, ficando sujeita, quer na realização de obras quer na realização de atividades, ao parecer favorável e/ou licenciamento das entidades que superintendem no ambiente e segurança.

Artigo 59º

#### **Remoção de embarcações, materiais ou detritos**

1- A remoção de embarcações, restos de embarcações, materiais ou detritos, bem como a deslocalização para as áreas destinadas a tais fins, caso existam, constituem encargo da entidade responsável por tais situações.

2- Caso a remoção e deslocalização referidas no número anterior sejam levadas a efeito pela Administração Portuária, os respetivos custos são imputados às entidades responsáveis, diretamente ou à ordem dos processos judiciais ou administrativos onde corra a resolução de diferendos quanto às situações referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 18º, ou o apuramento e imputação de responsabilidades, nos termos do nº 1.

3- As obrigações impostas pelos números anteriores, motivadas pela necessidade de desembaraço e limpeza do porto, mormente das áreas operacionais, não dispensa o cumprimento de obrigações judiciais, nem as administrativas ou técnicas estabelecidas por lei, regulamento ou ato administrativo ao caso aplicáveis.

Artigo 60º

#### **Responsabilidades**

1- Qualquer atuação em desrespeito pelo disposto nos artigos anteriores da presente secção, ou qualquer outra

conduta de que resulte destruição, obstrução, dano ou outra deterioração sobre o território portuário, implica a responsabilidade pela reposição das áreas ou bens afetados por tal atuação ou conduta, bem como pela reparação dos prejuízos causados.

2- O disposto no número anterior não afasta a responsabilidade nem as penalidades de natureza criminal ou outras previstas na lei geral.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61º

#### Subconcessionárias

Quando, nos termos do Decreto-Legislativo nº 10/2010, de 1 de novembro, e alterado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2013, de 12 de setembro, que aprova a Lei dos Portos, a ENAPOR subconcessionar, no todo ou em parte, a gestão e exploração de portos nacionais, com transferência dos poderes que lhe cabem, os poderes e deveres, direitos e obrigações previstos neste diploma consideram-se igualmente aplicáveis às subconcessionárias.

Artigo 62º

#### Regime supletivo

Em tudo quanto não se mostre regulado no presente diploma aplica-se, com as devidas adaptações, a Lei de Portos, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 10/2010, de 1 de novembro, e alterado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2013, de 12 de setembro, a Lei nº 44/VI/2004, de 12 de julho, o Decreto-Legislativo nº 2/2007, de 19 de julho, e ainda o Decreto-Legislativo nº 3/2007, de 19 de julho.

Artigo 63º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 18 de março de 2021.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Jorge Lima Veiga*

Promulgado em 05 abril de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

### Decreto-lei nº 30/2021

de 7 de abril

O Decreto-lei nº 7/2021, de 18 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2021, é o primeiro elaborado à luz da Lei nº 55/IX/2019, de 1 de julho, Lei de Bases do Orçamento do Estado, e também da Lei do Orçamento de Estado para o ano económico de 2021.

O suprarreferido Decreto-lei estabelece as regras e procedimentos visando a materialização das grandes linhas prioritárias do Orçamento para o ano de 2021, que passam, nomeadamente pela: i) criação de oportunidades para os jovens, através de políticas ativas de emprego e empregabilidade e melhoria do ambiente de negócios; ii) gestão sustentável e eficaz dos recursos públicos, através da contenção e controlo das despesas e reforço da transparência da utilização dos bens públicos, bem

como a previsibilidade no pagamento aos fornecedores e credores em geral; iii) reforço de políticas e medidas de inclusão e resiliência; e iv) melhoria dos serviços prestados ao cidadão, através do reforço das instituições públicas e da disponibilização de infraestruturas inteligentes e modernas.

Todavia, constatou-se que o supracitado diploma que define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento de Estado para o ano económico 2021 não incorporou todas as medidas ponderadas que visavam dar maior flexibilização e aumentar, ainda mais, a capacidade de resposta na execução de despesas no presente ano económico, designadamente, a diminuição das fases de intervenção nos processos de despesas dos serviços, dos fundos autónomos e institutos públicos, passando de 5 para 3 fases, bem como aumento dos montantes disponibilizados para fundo de maneiço.

Ainda, revela-se imperativo proceder a ajustamentos em alguns artigos, que se mostraram necessário aquando do processo de abertura do ano fiscal de 2021, na sequência da nova metodologia que suporta o Orçamento do Estado do ano 2021. Isto, na decorrência da implementação da Lei de Base do Orçamento do Estado (Lei nº 55/IX/2019, de 1 de julho), que nos termos previsto no diploma em causa, 2021 constitui o primeiro o ano de implementação.

Com efeito, e fazendo-se necessário ainda proceder à retificação de algumas incorreções identificadas, pelo presente, procede-se à alteração do Decreto-lei nº 7/2021 de 18 de janeiro.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 2º da Lei nº 109/IX/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2021; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 7/2021 de 18 de janeiro, que define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento de Estado para o ano económico 2021.

Artigo 2º

#### Alterações

São alterados os artigos 7º, 63º, 65º, 70º e 74º do Decreto-lei nº 7/2021 de 18 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Antes da homologação, pelo membro do Governo, de contratos a prazo ou ainda qualquer outra forma de relação laboral, fica igualmente interdita a liquidação ou pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal resultante dos mesmos.

4- [...]

5- [...]

6- [...]

a) [...]

- b) [...]
- c) [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]

Artigo 63º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- 3- [...]
- 4- [...]

5- Os pagamentos por conta do fundo maneiço podem ser realizados por cheques ou numerários, até ao valor máximo de 10.000\$00 (dez mil escudos cabo-verdianos).

Artigo 65º

[...]

1. As dotações orçamentais correspondentes às despesas com o pessoal não podem ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rúbricas de despesas que não estejam integradas naquela, salvo para casos de pensões e alterações entre projetos de investimento.

2. [...]

3. Os números anteriores não se aplicam às unidades e projetos financiados por donativos e empréstimos e aos projetos de investimentos.

4. [...]

Artigo 70.º

[...]

1. Ficam sujeitos ao regime duodecimal as unidades orçamentais de natureza Finalística e Gestão e Apoio afetos aos Fundos, Serviços Autónomos, Institutos Públicos e aos Órgãos de Soberania.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 74º

[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

- e) [...]
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. [...]
- 7. [Revogado]”

Artigo 3º

**Aditamento**

É aditado o artigo 64º-A ao Decreto-lei nº 7/2021 de 18 de janeiro, com a seguinte redação:

“Artigo 64º-A

**Processamento e execução de despesas dos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos**

1- O processamento das despesas dos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos é executado em 3 (três) fases, não carecendo, para o efeito, da intervenção do Controlador Financeiro, salvo o disposto no numero seguinte.

2- As entidades, referidas no numero anterior, podem optar pela manutenção da execução das suas despesas em 5 (cinco) fases, com correspondente intervenção do Controlador Financeiro, mediante solicitação dirigida à DNOCP.

3- Os Controladores Financeiros elaboram, semestralmente, um relatório de análise de risco dos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos, que deve ser remetido ao Tribunal de Contas e à IGF, caso se verifique a existência de irregularidades passíveis de responsabilização, nos termos da lei.

4- A IGF realiza ações de inspeções sobre a conformidade da execução das despesas, nos termos da lei.

5- No caso de verificação de irregularidade os gestores podem ser responsabilizados disciplinar, financeira e criminalmente.”

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-lei nº 7/2021, de 18 de janeiro.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 25 de fevereiro de 2021.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 05 de abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-lei nº 31/2021**

de 7 de abril

O comércio tradicional, baseado na medição dos produtos perante o consumidor, vem sofrendo alterações profundas, através da crescente introdução dos pré-embalados, ou seja, dos produtos cujo acondicionamento foi efetuado antes da sua exposição para a venda ao consumidor.

O Decreto-lei nº 24/2009, de 20 de julho, alterado pelo Decreto-lei nº 67/2015, de 12 de dezembro, estabelece as normas de rotulagem dos géneros alimentícios destinados a serem fornecidos diretamente ao consumidor final, bem como as que regulam determinados aspetos da sua apresentação

e publicidade, sendo uma das menções obrigatórias na rotulagem, prevista no artigo 4º, a quantidade líquida nos géneros alimentícios pré-embalados.

Torna-se, por isso, necessário completar o quadro legal aplicável aos produtos pré-embalados, estabelecendo as condições a que estes produtos devem obedecer, bem como fixar as quantidades nominais em que alguns destes produtos devem ser comercializados, devido às suas características específicas e por razões de interesse dos consumidores.

Entretanto, a globalização dos mercados e o acelerado desenvolvimento do comércio internacional, designadamente, dos produtos alimentares, aconselham a que os produtos pré-embalados cumpram requisitos internacionalmente aceites e que, em consequência, a legislação nacional nesta matéria se encontre harmonizada com os documentos de carácter normativo internacionais, designadamente, os emanados pela Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML), ou, na sua falta, à legislação adotada pelos nossos principais parceiros internacionais.

É neste contexto que se verifica a necessidade de se proceder à regulamentação das condições a cumprir pelos produtos pré-embalados, bem como, à fixação das quantidades nominais obrigatórias aplicáveis a certos produtos e ao controlo metrológico legal dos seus conteúdos, tendo em vista a sua disponibilização no mercado.

O presente diploma define ainda as obrigações da entidade responsável pela colocação no mercado dos produtos pré-embalados, assim como possibilita a aposição do símbolo **E** nos produtos acondicionados em Cabo Verde que satisfaçam as condições que lhes são aplicáveis.

Reconhece-se, por outro lado, que pelos serviços prestados pelo IGQPI se devem cobrar as taxas dispostas na portaria que regulamenta o presente diploma, por forma a não se comprometer a sustentabilidade económica e financeira do Instituto, garantindo deste modo a sua autonomia financeira e patrimonial no que concerne a sua gestão.

Considerando por sua vez, que a Lei nº 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, obriga genericamente os regimes de taxas e contribuições atualmente em vigor a se adaptarem a esta lei, sob pena de serem revogados automaticamente.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### Objeto

O presente diploma estabelece as condições gerais que devem satisfazer os produtos pré-embalados, tendo em vista a sua disponibilização no mercado, bem como, as regras relativas às quantidades nominais aplicáveis a determinados produtos, por razões da sua especificidade e do interesse dos consumidores.

#### Artigo 2º

##### Âmbito de aplicação

1- O presente diploma aplica-se a todos os produtos pré-embalados destinados à comercialização em quantidades nominais ou capacidades nominais unitárias iguais ou superiores a 5 g ou 5 ml e iguais ou inferiores a 50 kg ou 50 l.

2- O presente diploma não se aplica aos produtos referidos no nº 2 do anexo I, quando vendidos em lojas francas para consumo fora de Cabo Verde.

#### Artigo 3º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Pré-embalado – produto cujo acondicionamento foi efetuado antes da sua exposição para venda ao consumidor em embalagem que solidariamente com ele é comercializada, de tal modo que a quantidade de produto contido na embalagem, quer esta envolva o produto total ou parcialmente, tenha um “valor previamente definido” e não possa ser alterada sem que a embalagem seja aberta ou sofra uma alteração perceptível.
- b) Embalagem – todo o material do pré-embalado que se destina a ser descartado após a utilização do produto.
- c) Meio – fluido que é inserido no pré-embalado com o produto, seja separado, dentro ou ao seu redor, e que é descartado na utilização do produto, exceto para itens naturalmente presentes no produto.
- d) Conteúdo efetivo – quantidade (massa ou volume) que um produto pré-embalado contém, conforme determinada através da sua medição.
- e) Peso escorrido - Quantidade de produto pré-embalado menos o meio que não é consumido.
- f) Erro num pré-embalado – diferença entre o conteúdo efetivo e a quantidade nominal.
- g) Pré-embalado coletivo – produto pré-embalado constituído por dois ou mais pré-embalados individuais.

## CAPÍTULO II

### CONDIÇÕES E REGRAS DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS PRODUTOS PRÉ-EMBALADOS

#### Artigo 4º

##### Condições gerais de comercialização

1- Os pré-embalados devem obedecer, na sua comercialização, às seguintes condições gerais:

- a) O seu conteúdo efetivo não deve ser inferior, em média, à quantidade nominal nele marcada;
- b) A proporção de pré-embalados com um erro por defeito, superior ao erro admissível, definido na portaria que regulamenta o presente diploma, não deve ser superior a 2,5%;
- c) Nenhum pré-embalado deve ter um erro por defeito, superior ao dobro do erro admissível.

2- Os pré-embalados devem ter inscritas de forma indelével a quantidade nominal e a marca de identificação do responsável pela sua colocação no mercado, de acordo com as disposições previstas no artigo 7º.

#### Artigo 5º

##### Controlo metrológico

1- O controlo metrológico legal das quantidades dos produtos pré-embalados é realizado nas instalações do embalador ou do importador pela entidade competente nesta matéria, sendo a sua periodicidade anual ou mais reduzida sempre que esteja em causa o cumprimento do disposto neste diploma, em resultado do acompanhamento

efetuado pela entidade competente no controlo metrológico das quantidades nominais ou por iniciativa das entidades com funções fiscalizadoras.

2- O controlo metrológico legal das quantidades dos produtos pré-embalados é efetuado nos termos previstos na portaria que regulamenta o presente diploma.

#### Artigo 6º

##### Disponibilização no mercado

1- A disponibilização no mercado, dos produtos pré-embalados pressupõe o cumprimento das condições gerais enumeradas no artigo 4º e o acompanhamento da entidade competente na atividade de controlo metrológico legal das quantidades dos produtos pré-embalados, bem como o cumprimento das disposições sobre inscrições e marca de conformidade.

2- Os produtos referidos no nº 2 do anexo I, quando apresentados em pré-embalagens nos intervalos indicados no nº 1 do mesmo anexo, só podem ser colocados no mercado se forem pré-embalados nas quantidades nominais igualmente fixadas no nº 1 daquele anexo.

3- À exceção do disposto no número anterior e no artigo 8º não é permitido recusar, proibir ou restringir a colocação no mercado de produtos pré-embalados, por motivos relacionados com as quantidades nominais.

4- Podem ainda ser disponibilizados no mercado pré-embalados que satisfaçam especificações e procedimentos equivalentes aos do presente diploma e que apresentem marcas de conformidade reconhecidas pelo IGQPI.

#### Artigo 7º

##### Inscrições e marca de conformidade

1- Qualquer pré-embalado fabricado de acordo com o presente diploma deve conter na embalagem as seguintes inscrições, apostas de tal modo que sejam indeléveis, facilmente legíveis e visíveis na pré-embalagem nas condições habituais de apresentação:

a) A quantidade nominal deve ser seguida do símbolo da unidade de medida utilizada, ou eventualmente do seu nome, em conformidade com o diploma, que define o sistema de unidades de medida legais em Cabo Verde e deve ser expressa em unidades nele previstas ou seus múltiplos e submúltiplos, por meio de algarismos com altura mínima de:

- i. 6 mm se a quantidade nominal for igual ou superior a 1 kg ou 1 l;
- ii. 4 mm se estiver compreendida entre 1 kg ou 1 l e 200 g ou 200 ml exclusive;
- iii. 3 mm se estiver compreendida entre 200 g ou 200 ml inclusive e 50 g ou 50 ml exclusive;
- iv. 2 mm se for igual ou inferior a 50 g ou 50 ml;

b) Uma marca ou inscrição que permita ao serviço competente identificar o acondicionador, aquele que mandou fazer o acondicionamento ou o importador estabelecido em Cabo Verde;

c) A marca de conformidade «E», que deve obedecer ao grafismo indicado no anexo II e ser colocada no mesmo campo visual que a indicação da quantidade nominal, certificando, sob responsabilidade do acondicionador ou do importador, que a embalagem satisfaz as disposições do presente diploma.

2- A entidade cujo nome, firma ou denominação social figure no rótulo do pré-embalado, o embalador ou o importador, deve dotar-se dos meios indispensáveis à execução das medidas, correções e ajustamentos necessários ao cumprimento do disposto no presente diploma.

3- A entidade responsável conservara os documentos comprovativos das operações referidas no número anterior nos prazos seguintes:

- a) Um ano, para produtos com prazo de validade até três meses;
- b) Três anos, para produtos com prazos de validade entre três e dezoito meses;
- c) Cinco anos, para produtos com prazo de validade mínimo superior a dezoito meses.

#### Artigo 8º

##### Embalagens aerossóis

1- As embalagens aerossóis devem conter a indicação da sua capacidade nominal total, a qual não se deve confundir com o volume nominal do conteúdo.

2- Para os produtos vendidos em embalagens aerossóis não é obrigatória a indicação do peso nominal do conteúdo.

#### Artigo 9º

##### Embalagens múltiplas e pré-embalados constituídos por embalagens individuais que não se destinam a ser vendidas individualmente

1- Para efeitos do nº 2 do artigo 6º, nos casos em que dois ou mais pré-embalados individuais formem uma embalagem múltipla, as quantidades nominais especificadas no nº 1 do anexo I aplicam-se a cada pré-embalado individual.

2- Quando um pré-embalado é constituído por duas ou mais embalagens individuais que não se destinam a ser vendidas individualmente, as quantidades nominais especificadas no nº 1 do anexo I aplicam-se ao pré-embalado.

#### Artigo 10º

##### Competências

Compete ao IGQPI:

- a) Superintender em todas as atividades que se destinem a assegurar o cumprimento do estabelecido neste diploma e na portaria que o regulamenta;
- b) Efetuar o controlo metrológico legal das quantidades dos produtos pré-embalados ou delegar esta atividade em entidades de qualificação reconhecida neste domínio;
- c) Reconhecer a qualificação de entidades como organismos de verificação metrológica (OVM) para a atividade de controlo metrológico legal das quantidades dos produtos pré-embalados, com base nos critérios e requisitos estabelecidos na portaria nº 53/2015, de 30 de outubro;
- d) Coordenar a atividade das entidades de qualificação reconhecida pelo IGQPI, que participam na rede de apoio ao controlo metrológico legal das quantidades dos produtos pré-embalados;
- e) Reconhecer certificados e as marcas de conformidade relativamente aos produtos pré-embalados importados.

## CAPÍTULO III

### TAXAS

#### Artigo 11º

##### Taxas

1- Pelo controlo metrológico legal das quantidades dos produtos pré-embalados são devidas taxas.

2- Pelo reconhecimento das entidades de qualificação reconhecida que exercem atividade neste domínio, são igualmente devidas taxas.

#### Artigo 12º

##### Incidência objetiva

1- As taxas a cobrar pelo IGQPI incidem sobre os serviços



por ele prestados aos sujeitos passivos no âmbito da sua atividade desenvolvida.

2- Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são determinados em função dos custos administrativos e operacionais decorrentes dos atos correspondentes.

Artigo 13º

#### Incidência subjetiva

As taxas a cobrar pelo IGQPI são devidas pelas pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas, bem como os substitutos tributários legalmente responsáveis pelas obrigações tributárias dos contribuintes.

Artigo 14º

#### Fundamentação económico-financeira

A fixação do valor das taxas assenta na estimativa conjunta dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos de emissão de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da decisão;
- b) Os custos técnicos e emissão dos procedimentos de natureza técnica, necessários à tomada de decisão final;

Artigo 15º

#### Valor das taxas

1- Os montantes das taxas referidas nos números anteriores constam do anexo III ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, e destinam-se a custear as operações de controlo metrológico legal realizadas neste domínio.

2- As taxas anteriormente referidas são devidas qualquer que seja a entidade interessada, pública ou privada, não sendo invocável qualquer isenção.

3- As taxas são pagas contra recibo, emitido pela entidade que procede ao controlo metrológico legal, ou mediante fatura, no prazo de trinta dias.

4- As taxas previstas no presente diploma são cobradas coercivamente, quando se verificar o incumprimento do prazo anteriormente definido em que é aplicada a cobrança de juros em conformidade com a legislação em vigor, bem como em caso de recusa de pagamento, através do processo de execução fiscal da competência dos Tribunais das Contribuições e Impostos, servindo de título executivo a certidão de dívida emitida pelo respetivo serviço.

5- É admissível o pagamento das taxas em prestações.

Artigo 16º

#### Atualização de taxas

O valor das taxas é atualizado anualmente, de acordo com o índice correspondente à taxa de inflação do ano anterior publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 17º

#### Destino das taxas

1- O produto da cobrança das taxas constitui receita do IGQPI, sendo a sua movimentação efetuada nos termos legais.

2- Sempre que o IGQPI seja sujeito ativo da relação jurídico-tributária, o pagamento deve ser feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

3- O produto dos pagamentos cobrados ao abrigo do disposto no nº 1, reverte-se a favor do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) devendo ser paga mediante a emissão do DUC, com o decorrer das atividades e depositada em contas de passagem expressamente indicadas pela Direção Geral do Tesouro (DGT), junto dos bancos comerciais, e creditado nas respetivas contas abertas

junto do Tesouro.

Artigo 18º

#### Fiscalização

1- Compete à Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE) fiscalizar o estabelecido no presente diploma e respetivo regulamento, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades.

2- A instrução dos processos de contraordenação compete à IGAE, ou a outras entidades fiscalizadoras para o efeito competentes, a quem devem ser enviados os autos de notícias das infrações verificadas por outras entidades.

3- As entidades fiscalizadoras podem requisitar o auxílio de quaisquer autoridades ou entidades de qualificação reconhecida para o controlo metrológico legal das quantidades dos pré-embalados.

Artigo 19º

#### Importação

1- No âmbito das suas atribuições, compete às autoridades alfandegárias verificar, de acordo com as disposições legais aplicáveis, que os produtos declarados para introdução em livre prática e no consumo, dos quais fazem parte os produtos enumerados no artigo 4º se encontram em conformidade com as disposições do presente diploma.

2- Verificada a não conformidade a Direção Geral das Alfandegas suspende o desalfandegamento do produto em causa de acordo com os procedimentos previstos nas disposições legais referidas no número anterior.

### CAPÍTULO IV

#### REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 20º

#### Contraordenações

1- Constitui contraordenação punível com coima qualquer infração ao disposto nos artigos 4º a 9º do presente diploma.

2- As infrações referidas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos);
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois mil milhões de escudos).

3- A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos no número anterior reduzidos para metade.

4- O produto da aplicação das coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 15% (quinze por cento) para a entidade que levanta o auto;
- b) 35% (tinta e cinco por cento) para a entidade que faz a instrução do processo e aplique a coima;
- c) 50% (cinquenta por cento) para o IGQPI.

5- É aplicado subsidiariamente o Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 21º

#### Norma transitória

1- Aos produtos pré-embalados em processo de importação que não cumprem as disposições do presente diploma,

é concedido um período de transição de até seis meses, contados a partir da entrada em vigor da portaria que o regulamenta, por forma a serem comercializados no mercado nacional.

2- Aos produtos pré-embalados fabricados no território nacional, que não cumprem as disposições do presente diploma, é concedido um período de transição de até seis meses, contados a partir da entrada em vigor da portaria que o regulamenta, para cumprirem o presente diploma.

3- Aos produtos pré-embalados disponíveis no mercado nacional e que não cumprem as disposições ao presente diploma, permanecem no mercado até ao seu esgotamento.

Artigo 22º

#### Regulamentação

As disposições legais necessárias à regulamentação do presente diploma são aprovadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Indústria.

Artigo 23º

#### Normas revogatórias

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 24º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 18 de fevereiro de 2021.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Alexandre Dias Monteiro*

Promulgado em 31 de março de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

#### Anexo I

(A que se refere o nº 2 do artigo 2º)

Gamas das quantidades nominais do conteúdo das pré-embalagens

1 – Produtos vendidos a volume (quantidade em mililitros):

Vinho de mesa – no intervalo de 100 ml a 1500 ml, as seguintes oito quantidades nominais: 100 ml; 187 ml; 375 ml; 500 ml; 750 ml; 1000 ml, 1500 ml, 3000 ml e 5000 ml;

Vinho espumante – no intervalo de 125 ml a 1500 ml,

as seguintes cinco quantidades nominais: 125 ml; 200 ml; 375 ml; 750 ml, e 1500 ml;

Vinho licoroso – no intervalo de 100 ml a 1500 ml, as seguintes sete quantidades nominais: 100 ml; 200 ml; 375 ml; 500 ml; 750 ml; 1000 ml, e 1500 ml;

Vinho aromatizado – no intervalo de 100 ml a 1500 ml, as seguintes sete quantidades nominais: 100 ml; 200 ml; 375 ml; 500 ml; 750 ml; 1000 ml, e 1500 ml;

Bebidas espirituosas – no intervalo de 100 ml a 2000 ml, as seguintes nove quantidades nominais: 100 ml; 200 ml; 350 ml; 500 ml; 700 ml; 1000 ml; 1500 ml, 1750 ml, e 2000 ml.

Aguardente de Cana-de-açúcar ou Grogue – no intervalo de 100 ml a 2000 ml, as seguintes nove quantidades nominais: 100 ml; 200 ml; 350 ml; 500 ml; 700 ml; 1000 ml; 1500 ml, 1750 ml, e 2000 ml.

#### 2 – Definições dos Produtos:

«Vinho» - Bebida com um teor alcoólico mínimo de 8,5 % (v/v), obtida exclusivamente a partir da fermentação alcoólica total ou parcial de uvas frescas e sãs, esmagadas ou não, ou do mosto de uvas.

«Vinho de mesa» - Vinho com graduação alcoólica de 8,5 % a 14% (v/v), a 20 °C.

«Vinho espumante» - Vinho no qual o dióxido de carbono é resultante da fermentação em recipientes fechados e com pressão mínima de 4 atm a 20 °C, com graduação alcoólica aproximada de 12 % (v/v).

«Vinho licoroso» - Vinho com graduação alcoólica natural ou adquirida de 14 % a 18 % (v/v), a 20 °C, cujo processo de fermentação é interrompido, através da adição de aguardente vínica.

«Vinho aromatizado» - bebida obtida a partir de, pelo menos, 75 % em volume de vinho e / ou vinho especial, de acordo com a definição no código da OIV, e que tenha sido submetido a um processo de aromatização.

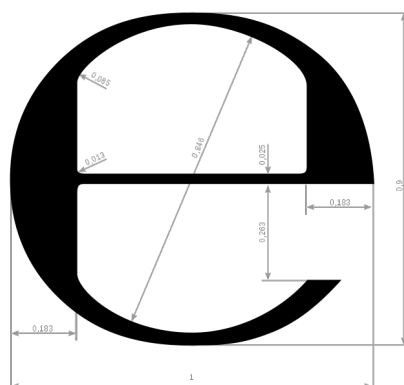
«Bebidas espirituosas» - Bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano que possuem características organoléticas específicas com álcool etílico de origem agrícolas que podem ser produzidas diretamente por destilação, maceração ou pela mistura de uma bebida espirituosa com certos destilados.

«Aguardente de cana-de-açúcar ou Grogue» -bebida espirituosa, com graduação alcoólica de 38º a 54º GL (trinta e oito graus a cinquenta e quatro graus na escala Gay Lussac), a 20°C (vinte graus Celsius), obtida através da destilação do mosto fermentado exclusivamente da cana-de-açúcar.

#### Anexo II

[A que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 7º]

#### Marcação de conformidade



2 – No caso de redução ou de ampliação da marca de conformidade «e», devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.

3 – A letra minúscula «e» deve ter uma altura mínima de 3 mm.

### Anexo III

(A que se refere o nº 1 do artigo 15º)

**Tabela I – Taxa de serviços (Ts) de controlo metrológico de pré-embalados sólidos**

Amostra	Peso escorrido			Congelados e				Ensaio
	Q <sub>n</sub> ≤ 0,25 kg	0,25 < Q <sub>n</sub> ≤ 1,00 kg	Q <sub>n</sub> > 1,00 kg	Ultra congelados				
N (nº efetivo de amostra)	Ts (ECV)	Ts (ECV)	Ts (ECV)	Q <sub>n</sub> ≤ 1,00 kg	Q <sub>n</sub> > 1,00 kg	Q <sub>n</sub> ≤ 1,00 kg	Q <sub>n</sub> > 1,00 kg	
20	5.525	6.970	7.650	8.500	9.350	8.500	9.350	Destrutivo
30	4.675	5.525	6.120	-	-	-	-	Por linha
50	6.120	7.650	8.500	-	-	-	-	Por linha
80	9.350	11.050	12.750	-	-	-	-	Por linha
125	14.450	17.000	18.700	-	-	-	-	Por linha

**Tabela II – Taxa de serviços (Ts) de controlo metrológico de pré-embalados líquidos**

Amostra	Q <sub>n</sub> ≤ 0,25 L		0,25 < Q <sub>n</sub> ≤ 1,00 L		Q <sub>n</sub> > 1,00 L		Ensaio
	Tara Individual	Tara Média	Tara Individual	Tara Média	Tara Individual	Tara Média	
n (nº efetivo de amostra)	Ts (ECV)	Ts (ECV)	Ts (ECV)	Ts (ECV)	Ts (ECV)	Ts (ECV)	
20	6.800	6.800	8.500	8.500	9.350	9.350	Destrutivo
30	4.696	6.800	6.970	5.525	7.650	6.120	Por linha
50	7.650	6.800	10.200	8.500	11.900	9.350	Por linha
80	11.050	9.350	14.450	11.050	15.300	12.750	Por linha
125	15.725	12.750	21.250	15.300	22.100	18.700	Por linha

### Notas

1 – Nas linhas, lote = a produção horária

2 – Na análise de registos, lote ≤ 2500 unidades

3 – Para Q<sub>n</sub> > 1 kg ou V<sub>n</sub> < 1 L, os valores são acrescidos de 10%.

A taxa de análise de registos/lote é de 1.500 ECV (mil e quinhentos escudos) por cada registo.

## Decreto-lei nº 32/2021

de 7 de abril

A orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-lei nº 28/2018, 24 de maio, estabelece que a Direção Nacional do Plano (DNP) é um serviço central que tem como missão, apoiar o Governo na definição e elaboração da estratégia nacional para o planeamento do desenvolvimento e no controlo do sistema nacional de Planeamento.

A DNP integra o Serviço de Planeamento Estratégico Monitorização e Avaliação que é o serviço responsável pela coordenação e elaboração de trabalhos e estudos nas principais áreas de desenvolvimento e pela formulação da estratégia nacional para o planeamento assim como o acompanhamento da sua implementação; o Serviço de Prospetiva, Acompanhamento Macroeconómico e Estatística que é o serviço responsável pelo acompanhamento macroeconómico e pela recolha e produção de dados estatísticos enquadrados nas atribuições do Ministério das Finanças; e o Serviço de Mobilização de Recursos que é o serviço responsável pela relação institucional entre o Ministério das Finanças e as instituições financeiras bilaterais e multilaterais e pela mobilização de recursos para financiamento do programa de investimentos públicos.

O artigo 16º da Lei nº 72/VIII/2014, de 19 de setembro, que define as Bases do Sistema Nacional do Planeamento, estabelece

ainda que a DNP é o órgão técnico central do Sistema Nacional de Planeamento (SNP) responsável pela programação, elaboração e coordenação dos instrumentos de planeamento de médio e longo prazo e que exerce autoridade funcional sobre todos os demais órgãos do SNP.

Embora existam outros serviços do Estado que têm funções de planeamento e que integram o Sistema Nacional de Planeamento, é à DNP que é atribuída a responsabilidade pela coordenação e formulação da estratégia nacional para o planeamento, pelo acompanhamento da sua implementação, assim como o acompanhamento dos acordos de financiamento de projetos propostos nos programas de investimento público, em concertação com a Direção Geral do Tesouro.

Nesse contexto, assume especial importância dotar a DNP de capacidade operacional para apoiar o Governo na implementação e controlo do Sistema Nacional de Planeamento e Investimentos.

A missão da DNP e a relevância estratégica das atribuições que lhe estão legalmente cometidas quer na orgânica do Ministério das Finanças, quer no Sistema Nacional de Planeamento, impõe um elevado grau de especialização dos seus funcionários, bem assim como a sujeição a particulares condições no desempenho das suas funções, justificando, desta forma, a criação da Carreira Especial dos Técnicos de Planeamento no Ministério das Finanças.

Por outro lado, o contexto nacional e internacional que colocam muitos desafios ao país designadamente na mobilização de recursos, que impõe que a DNP seja dotada de um corpo de pessoal qualificado, com um grau de especialização, conhecimentos e competências para cabal exercício das suas funções.

Porém, apesar das atribuições da DNP, no planeamento estratégico de curto, médio e longo prazo do país e da especificidade das funções acometidas aos seus técnicos os mesmos não gozam de um estatuto que reconheça essa especificidade de funções atribuídas ao seu corpo de técnicos. Tal fato, tem causado uma grande instabilidade no quadro de pessoal dessa direção, com consequente perda de Técnicos, capazes e competentes, para outras direções ou para o sector privado.

Nessa esteira, cumpre dizer que é premente a aprovação de um estatuto próprio para os técnicos da DNP, adequado ao novo modelo gestor dos recursos humanos e, simultaneamente, exigente em matéria de competência dos seus funcionários e propiciador de melhores perspectivas de carreira e que seja um instrumento de motivação e reconhecimento profissional.

O presente diploma constitui um passo importante no reconhecimento da especialização acima referida.

Deste modo, por via deste diploma, cria-se a carreira de Técnicos de Planeamento como um corpo único do regime especial da função.

A criação da carreira dos técnicos de Planeamento da Direção Nacional do Planeamento assenta-se em princípios essenciais como os da produtividade, estabilidade e previsibilidade por forma a garantir o necessário quadro de segurança e fatores de motivação no desempenho das funções ao pessoal abrangido por esse estatuto, que se quer estar à altura dos desafios que se colocam na implementação do planeamento do desenvolvimento nacional.

Assim,

Nos termos do nº 1 do artigo 28º da Lei nº 72/VIII/2014, de 19 de setembro, conjugado com o disposto no nº 2 do artigo 103º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de julho, e o nº 3 do artigo 35º do Decreto-lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Criação**

É criada a carreira de Técnicos de Planeamento.

Artigo 2º

**Estatuto dos Técnicos de Receitas**

É aprovado o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Técnicos de Planeamento, doravante Estatuto, constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

**Princípios gerais de transição do pessoal**

Para efeitos de transição e enquadramento são considerados os seguintes elementos:

- a) Tempo de serviço efetivo prestado na Direção Nacional do Plano (DNP);
- b) Salário correspondente à categoria na qual o funcionário está enquadrado até à data de entrada em vigor do presente diploma;
- c) Obrigatoriedade de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o acesso aos cargos na respetiva carreira.

Artigo 4º

**Salvaguarda de Direitos**

Para efeitos de transição e enquadramento na carreira de Técnicos de Planeamento vigora o princípio de irredutibilidade salarial.

Artigo 5º

**Procedimentos para a transição de pessoal**

1- As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se automaticamente, mediante lista nominativa elaborada pela Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças em coordenação com a Direção Nacional da Administração Pública.

2- A lista nominativa da transição deve ser elaborada e publicada em lugar de estilo da DNP para reclamação no prazo de 15 dias após a sua publicação.

3- Findo o prazo referido no número anterior e resolvidas todas as reclamações, elaboram-se a lista final que é submetida ao membro do Governo responsável pela Administração Pública para aprovação no prazo máximo de 30 dias, não carecendo para o efeito o visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

4- A lista aprovada é publicada no *Boletim oficial*.

5- A entrada em vigor do presente diploma não prejudica as nomeações do pessoal dirigente existente àquela data.

Artigo 6º

**Transição do Pessoal da DNP**

1- O pessoal do quadro do Ministério das Finanças afeto à DNP e que vem exercendo funções e atribuições permanentes da DNP e que esteja integrado em carreiras do regime geral que possua curso superior que confere grau de licenciatura, transita para a carreira de Técnico de Planeamento, de forma automática, nos termos constantes do anexo II do presente diploma e que dele faz parte integrante.

2- O pessoal do quadro do Ministério das Finanças afeto à DNP que esteja integrado em carreiras do regime especial,

transita para a carreira de Técnico de Planeamento, no cargo e nível correspondente ao do cargo e nível em que estão enquadrados.

3- Pode transitar para a carreira de técnico de Planeamento, o pessoal afeto à DNP, que não possua curso superior com grau de licenciatura se, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, concluírem a licenciatura.

Artigo 7º

#### Ingresso do pessoal com vínculo precário na DNP

1- O pessoal afeto à DNP, em situação de precariedade, que possua curso superior que confere o grau de licenciatura, pode ingressar na carreira de Técnicos de Planeamento mediante um concurso de regularização de precários, desde que haja disponibilidade orçamental para o efeito.

2- No concurso para o ingresso desse pessoal são aplicados os métodos de seleção, avaliação curricular e entrevista de seleção.

3- A definição da situação de precariedade e o estabelecimento das regras do concurso referido no número anterior é aprovado por Decreto-lei.

Artigo 8º

#### Concurso pendente

Mantêm-se válidos os concursos abertos à data da entrada em vigor do presente diploma, fazendo-se os respetivos provimentos para o regime e cargo que resultarem do estatuto em anexo.

Artigo 9º

#### Pessoal em regime de mobilidade transitória na DNP

O pessoal afeto à DNP em regime de mobilidade transitória, pode ingressar definitivamente a carreira de Técnico de Planeamento mediante concurso.

Artigo 10º

#### Produção de efeitos das tabelas salariais

As tabelas salariais referidas nos artigos 33º e 37º do Estatuto do pessoal Técnico de Planeamento produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 11º

#### Regime Supletivo

Em tudo que não estiver preceituado no presente diploma e não seja contrário às suas disposições aplica-se, subsidiariamente, o regime geral da Função Pública.

Artigo 12º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 07 de dezembro de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 05 de abril de 2021.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I

(A que se refere do artigo 2º do Decreto-lei)

Estatuto do Pessoal Técnico de Planeamento

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

#### Objeto, âmbito, objetivos e definições

Artigo 1º

##### Objeto

O presente diploma estabelece o Plano de Cargo, Carreira e Salários de Técnicos de Planeamento, doravante Estatuto, integrados na Direção Nacional do Plano (DNP).

Artigo 2º

##### Âmbito

O presente Estatuto aplica-se exclusivamente ao pessoal técnico da DNP do Ministério das Finanças, adiante designado de Técnico de Planeamento.

Artigo 3º

##### Objetivos

O presente Estatuto visa os seguintes objetivos:

- Definir os critérios e o perfil de ingresso à carreira do pessoal Técnico de Planeamento;
- Estabelecer as regras de desenvolvimento profissional em função de mérito pessoal, aferido a partir da avaliação de desempenho;
- Estimular as formações qualitativas;
- Atrair e fixar pessoal competente e qualificado; e
- Promover a motivação dos quadros e a sua permanente formação.

Artigo 4º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente Estatuto, consideram-se as definições consagradas no diploma, que aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aplicável aos funcionários do Regime Geral da Administração Pública e respetiva legislação complementar, salvo as exceções previstas no presente estatuto.

Secção II

#### Perfil profissional e conteúdo dos cargos

Artigo 5º

##### Perfil profissional

1- O Técnico de Planeamento exerce funções designadamente nas áreas de planeamento estratégico e mobilização de recursos.

2- O Técnico de Planeamento deve:

- Possuir curso superior que confere o grau de mínimo de licenciatura nas áreas relevantes e de atuação da DNP;
- Aprovar em curso de formação específica.

3- Para o efeito do disposto no número anterior, entende-se por licenciatura em áreas relevantes para o ingresso, as obtidas designadamente nas áreas economia, economia do desenvolvimento, conceção de políticas públicas e de desenvolvimento sustentável, gestão de negócios internacionais, elaboração de estratégias de planeamento estratégico sectorial e desenvolvimento regional, elaboração de programas e projetos de gestão baseada em resultados, mobilização de parcerias e negociação, acompanhamento macroeconómico e estatístico.

Artigo 6º

##### Conteúdo funcional

1- O conteúdo funcional dos cargos da carreira de Técnicos de Planeamento consta do anexo I do presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2- A descrição do conteúdo funcional não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e prejudicar a atribuição de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

#### Secção II

### Princípios de atuação

#### Artigo 7º

#### Neutralidade e imparcialidade

O Técnico de Planeamento, no exercício das suas funções, deve atuar com absoluta neutralidade e imparcialidade, abstendo-se de discriminar os utentes dos seus serviços, bem como, evitar e impedir qualquer prática abusiva e/ou arbitrária.

#### Artigo 8º

#### Responsabilidade

O Técnico de Planeamento está sujeito à responsabilidade criminal, civil e disciplinar nos termos da Lei, aplicando-se, para os devidos efeitos, o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

#### Secção III

### Direitos, liberdades, garantias e exclusividade

#### Artigo 9º

#### Direitos e liberdades

1- Os Técnicos de Planeamento gozam, de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos funcionários do Regime Geral da Administração Pública.

2- Os Técnicos de Planeamento têm direito a ascender na carreira profissional, nos termos e condições definidos no presente Estatuto.

3- Ao Técnico de Planeamento é pago ajudas de custo, quando em missão de serviço, desde que tenha que se deslocar para fora do Concelho, ilha ou fora do país e obedeça as regras estabelecidas no Regime Geral da Administração Pública.

#### Artigo 10º

#### Dedicação exclusiva

1- Os Técnicos de Planeamento devem prestar serviço em regime de exclusividade, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras funções para além das previstas para os cargos em que estão providos.

2- O disposto no número anterior não abrange as remunerações provenientes de:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados; ou
- b) Criação artística e literária, realização de conferências, palestra, ações de formação de curta duração e outras de idêntica natureza.

3- Sem prejuízo do previsto no nº 1, pode excepcionalmente em casos devidamente fundamentados e mediante autorização da entidade competente, ser permitido o exercício de atividades públicas ou privadas, desde que a mesma não se mostre suscetível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o exercício das suas funções.

#### Secção IV

### Deveres, incompatibilidade e impedimentos

#### Artigo 11º

#### Deveres

1- Os técnicos de planeamento estão abrangidos pelos deveres gerais aplicáveis aos funcionários do Regime Geral da Administração Pública.

2- Sem prejuízo do conteúdo funcional e do Código Deontológico e Ético inerentes aos respetivos cargos, os Técnicos de Planeamento estão ainda sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres específicos:

a) Guardar sigilo profissional, nomeadamente no que respeita a divulgação de quaisquer elementos relativos a situação dos utentes, bem como a de quaisquer funcionários dos respetivos serviços, salvo se o exercício das suas funções ou a lei lhe impuserem outra atuação;

b) Zelar pelos interesses do Estado, designadamente no que respeita ao cumprimento do princípio da legalidade e a defesa dos valores existentes na Administração Pública e a observância das normas de segurança;

c) Observar estritamente o Código de Conduta; e

d) Pautar a sua atuação pelos deveres de probidade, diligência, zelo, decência e respeito face aos direitos dos demais cidadãos e certificar-se de que os utentes e funcionários estão cientes dos seus direitos e prerrogativas.

#### Artigo 12º

#### Incompatibilidades

O exercício da atividade de Técnico de Planeamento obedece às regras de incompatibilidades constantes do Regime Geral da Administração Pública e demais legislações aplicáveis.

#### Artigo 13º

#### Impedimentos

Sem prejuízo dos impedimentos, proibições e incompatibilidades constantes do Regime Geral da Administração Pública e demais legislações em vigor, os Técnicos de Planeamento estão ainda especialmente impedidos de:

- a) Aceitar quaisquer tipos de ofertas, mesmo que de valor pecuniário insignificante, presentes ou qualquer coisa de valor das pessoas físicas ou jurídicas com quem têm relação de trabalho, direta ou indiretamente; e
- b) Transportar para fora dos serviços quaisquer bens ou documentos, sem a competente autorização do responsável pelos respetivos serviços.

#### Artigo 14º

#### Incumprimento

A inobservância das disposições desta secção constitui violação grave do dever profissional, punível, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### PROCEDIMENTOS GERAIS

#### Secção I

#### Recrutamento e seleção, ingresso e acesso

#### Artigo 15º

#### Recrutamento e seleção

1- O pessoal Técnico de Planeamento é recrutado e selecionado, nos termos do diploma que estabelece as regras e princípios de recrutamento do pessoal e dirigentes intermédios da Administração Pública.

2- Nos procedimentos concursais de recrutamento e seleção dos Técnicos de Planeamento é obrigatoriamente aplicado o método de seleção e curso de formação específica.

3- A frequência do curso de formação específica ocorre durante o estágio probatório e tem a duração mínima de 12 (doze) meses.

4- O regulamento do curso de formação específica é aprovado por Portaria do membro de Governo responsável pelas áreas das Finanças e Administração Pública.

Artigo 16º

**Ingresso**

1- É obrigatório o concurso para o ingresso na carreira de Técnico de Planeamento.

2- O ingresso na carreira do Técnico de Planeamento faz-se no primeiro nível do cargo de base, na sequência de concurso, frequência e aproveitamento no estágio probatório.

3- O concurso é anunciado publicamente e observa estritamente os princípios de igualdade, mérito, aptidão, publicidade e transparência.

Artigo 17º

**Requisitos gerais e específicos de ingresso**

São requisitos gerais de ingresso na carreira de Técnico de planeamento os previstos na Lei de Bases da Função Pública aplicável aos funcionários da Administração Pública e os específicos previstos no artigo 5º do presente Estatuto.

Artigo 18º

**Acesso**

O acesso na carreira do Técnico de Planeamento faz-se sempre por concurso público interno restrito ou interno, salvo nos casos devidamente fundamentados em que são recrutados, mediante concurso externo para lugares de acesso vagos, indivíduos que possuam formação adequada, qualificação e experiência superiores em regra exigida para a sua ocupação por funcionários da respetiva carreira.

Secção II

**Estágio Probatório**

Artigo 19º

**Regime**

1- Os candidatos aprovados em concurso sujeitam-se a estágio probatório nos termos da legislação aplicável à Função Pública.

2- O estágio probatório tem a duração do curso de formação específico.

3- O estágio é multisectorial, tem uma componente teórico-prática e destina-se a preparar e avaliar a capacidade de adaptação do candidato aprovado aos serviços e ao cargo a prover.

Artigo 20º

**Acompanhamento do estagiário**

1- O estágio é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente superior ou intermédio do serviço, mediante um plano com objetivos e atividades definidos e respectivos indicadores de avaliação.

2- Concluído o estágio, o estagiário submete ao tutor um relatório com a descrição e a quantificação das atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.

Artigo 21º

**Avaliação**

1- A avaliação do estagiário é semestral e é relevante para a nomeação definitiva na carreira do Técnico de Planeamento nos termos definidos no regime jurídico do estágio probatório na administração pública.

2- O desempenho negativo durante o período de estágio probatório dará lugar à decisão de não nomeação definitiva ou fim da comissão de serviço, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 22º

**Direitos e deveres dos estagiários**

Os estagiários encontram-se sujeitos aos mesmos deveres e direitos dos Técnicos de Planeamento, exceto em relação à licença sem vencimento, remuneração e evolução na carreira.

Artigo 23º

**Remuneração**

Durante o estágio, os estagiários têm direito a uma remuneração correspondente à 80% da remuneração de base do Técnico de Planeamento Nível I.

Secção III

**Formação e Mobilidade**

Artigo 24º

**Formação**

1- Os Técnicos de Planeamento têm direito a receber preparação e formação adequadas ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas.

2- A formação dos Técnicos de Planeamento deve ser contínua, planeada e programada, em concertação com o departamento governamental responsável pela formação na Administração Pública, com vista a permitir um aperfeiçoamento e aprofundamento das capacidades existentes, a melhoria do desempenho profissional, e consequentemente a uma constante melhoria do desempenho dos serviços.

3- Para o efeito do disposto no número anterior, deve a DNP elaborar planos plurianuais de formação e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento do perfil profissional dos Técnicos de Planeamento e à aquisição de conhecimentos e aptidões em áreas consideradas prioritárias.

Artigo 25º

**Mobilidade**

Com vista a melhor racionalização e aproveitamento das competências e valências, os Técnicos de Planeamento ficam sujeitos ao Regime Geral de Mobilidade aplicável aos funcionários da Administração Pública.

Secção IV

**Avaliação de desempenho e estatuto disciplinar**

Artigo 26º

**Avaliação de Desempenho**

Aos Técnicos de Planeamento são aplicáveis a metodologia e os procedimentos de avaliação de desempenho previstos no Sistema de Gestão de Desempenho aplicável aos Funcionários do Regime Geral da Administração Pública.

Artigo 27º

**Regime disciplinar**

Aos Técnicos de Planeamento é aplicável o estatuto disciplinar aplicável aos funcionários do Regime Geral da Administração Pública.

**CAPÍTULO III**

**ESTRUTURA DA CARREIRA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

Secção I

**Estrutura da Carreira**

Artigo 28º

**Natureza**

Os Técnicos de Planeamento constituem um corpo único de funcionários afetos à DNP, sujeitos a regras específicas, previstas no presente Estatuto, designadamente de ingresso e

desenvolvimento profissional e compreende a área de planeamento estratégico e, outras que vierem a ser determinadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento.

Artigo 29º

#### Estrutura

1- A carreira de Técnicos de Planeamento estrutura-se e desenvolve-se por cargos hierarquizados e organizados por níveis os quais correspondem ao mesmo conteúdo funcional e exigem a observância de requisitos especiais previstos neste diploma.

2- A carreira de Técnico de Planeamento desenvolve-se pelos seguintes cargos e níveis:

- a) Técnico de Planeamento níveis I, II e III;
- b) Técnico de Planeamento Sénior níveis I, II e III;
- c) Técnico de Planeamento Especialista níveis I, II e III.

Artigo 30º

#### Vinculação dos Técnicos de Planeamento

O exercício da função de Técnico de Planeamento é assegurado sempre por nomeação, em regime de carreira.

Secção II

#### Desenvolvimento Profissional

Artigo 31º

##### Instrumentos

1- O desenvolvimento profissional dos Técnicos de Planeamento efetua-se através da promoção, mediante concurso interno, que consiste em:

- a) Mudança de nível; e
- b) Mudança de cargo.

2- A promoção faz-se no cargo e nível imediatamente superior ao detido no cargo de origem;

3- A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- c) Avaliação de desempenho legalmente exigido;
- d) Formação qualitativa, nos termos do presente diploma; e
- e) Aprovação em concurso.

Artigo 32º

#### Provimento e desenvolvimento na carreira

1- O Técnico de Planeamento nível I é provido de entre indivíduos habilitados com o curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, aprovado em concurso e considerado apto no estágio probatório.

2- O acesso ao cargo de Técnico de Planeamento nível II faz-se de entre os Técnicos de Planeamento nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter cinco anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo no período considerado;
- c) Ter conhecimento de pelo menos uma língua estrangeira certificada por entidade competente;
- d) Frequentar com aproveitamento formação no domínio, economia do desenvolvimento, de elaboração dos quadros lógicos, técnicas de

elaboração e acompanhamento e validação dos planos sectoriais e regionais, técnicas de elaboração de relatórios, técnicas de negociação e de mobilização de recursos, acompanhamento macroeconómico; e

e) Ser aprovado em concurso de acesso.

3- O acesso ao cargo de Técnico de Planeamento nível III faz-se de entre os Técnicos de Planeamento nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter quatro anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo no período considerado;
- c) Ter domínio dos sistemas de informação em uso no Estado;
- d) Frequentar com aproveitamento um curso avançado de pelo menos, uma língua estrangeira certificada por entidade competente;
- e) Frequentar com aproveitamento formação em liderança e gestão da mudança, em planeamento estratégico e do desenvolvimento e em gestão de políticas públicas e ética e deontologia profissional; e
- f) Ser aprovado em concurso de acesso.

4- O acesso ao cargo de Técnico de Planeamento sénior nível I faz-se entre os Técnicos de Planeamento III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter quatro anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo no período considerado;
- c) Ter uma Pós-graduação que confere o grau de mestre em área de atuação da DNP; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso;

5- O acesso ao cargo de Técnico de Planeamento sénior nível II faz-se entre os Técnicos de Planeamento Sénior nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter quatro anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo no período considerado;
- c) Frequentar com aproveitamento uma formação no domínio do planeamento do desenvolvimento, das finanças públicas e acompanhamento macroeconómico, gestão de projetos e programas; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

6- O acesso ao cargo de Técnico de Planeamento sénior nível III faz-se de entre os técnicos de planeamento sénior nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter três anos de exercício efetivo e no cargo;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo no período considerado;
- c) Frequentar com aproveitamento formação em planeamento do desenvolvimento, contratação e negociação internacional, diagnóstico macroeconómico, monitoramento e avaliação de programas e projetos; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

7- O acesso ao cargo de Técnico de Planeamento especialista nível I faz-se de entre os Técnicos de Planeamento sénior nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:



- a) Ter três anos de exercícios efetivos e no cargo;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo no período considerado;
- c) Propor e ministrar, pelo menos, 2 ações de formação na área de planeamento do desenvolvimento e finanças públicas, constantes dos planos de formação do Ministério que tutela a área do planeamento e das finanças;
- d) Ter uma Pós-graduação que confere o grau de mestre em área relevante de atuação da DNP; e
- e) Apresentar um trabalho na área da sua atuação, em processo de concurso.

8- O acesso ao cargo de Técnico de Planeamento especialista nível II faz-se de entre os Técnicos de Planeamento especialista nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter quatro anos de exercícios efetivos e no cargo;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo no período considerado;
- c) Propor e ministrar, pelo menos, 3 ações de formação na área, planeamento constantes dos planos de formação do Ministério que tutela a área do planeamento e das finanças; e
- d) Apresentar um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

9- O acesso ao cargo de Técnico de Planeamento especialista nível III faz-se entre os Técnicos de Planeamento especialista nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter três anos de exercícios efetivo no cargo;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo no período considerado;
- c) Propor e ministrar, pelo menos, 4 ações de formação na área de planeamento do desenvolvimento e de finanças públicas, constantes dos planos de formação do Ministério que tutela a área do planeamento e das finanças; e
- d) Apresentar um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

10- Para efeito de promoção, o tempo mínimo de permanência em cada cargo e nível profissional é reduzido de um ano, mediante avaliação de desempenho, consecutivo, no período considerado, de positivo com pontuação mínima de 80 pontos.

11- A contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção é suspensa quando o desempenho for considerado negativo, nos termos da lei de gestão e desempenho.

12- As formações qualitativas podem ser adaptadas de acordo com as especificidades do serviço.

Artigo 33º

#### Tabela Salarial

A tabela salarial dos Técnicos de Planeamento consta do anexo II ao presente estatuto, do qual faz parte integrante.

### CAPÍTULO IV

#### FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA

##### Secção I

##### Funções de Dirigente

Artigo 34º

##### Cargos

Consideram-se funções dirigentes os cargos fixados na estrutura orgânica a que correspondem o desempenho de funções de gestão

ou coordenação e cujo preenchimento dá origem à aquisição pelo titular do estatuto de dirigente, estando nesta situação os cargos de direção superior, intermédia e equiparados.

Artigo 35º

#### Conteúdo funcional

O conteúdo funcional dos cargos dirigentes corresponde às atribuições da unidade orgânica para o qual o dirigente foi nomeado e às constantes do estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 36º

#### Recrutamento e provimento

Os titulares do cargo de direção são recrutados e providos nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública.

Artigo 37º

#### Remuneração

Os cargos de direção e a respetiva remuneração constam do anexo III ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

##### Secção II

#### Exercício de cargo de dirigente pelo Técnico de Planeamento

Artigo 38º

#### Direitos e deveres

O Técnico de Planeamento que for recrutado para exercer o cargo de dirigente, goza dos direitos e deveres previstos no presente Estatuto e no Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública.

Artigo 39º

#### Remuneração

1- O Técnico de planeamento que for recrutado para exercer funções de direção e de chefia que afigure no cargo da respetiva carreira uma remuneração que seja igual, inferior ou superior a 20% da remuneração no cargo de dirigente, tem direito a um complemento de direção correspondente à essa diferença.

2- O complemento referido no número anterior é um suplemento remuneratório que se acresce ao vencimento base no cargo de carreira do funcionário.

### CAPÍTULO V

#### SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 40º

#### Componentes da remuneração

1- O sistema remuneratório dos Técnicos de Planeamento compreende:

- a) Remuneração-base;
- b) Suplementos remuneratórios; e
- c) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

2- São extintos os suplementos remuneratórios não previstos ou enquadráveis no presente diploma.

Artigo 41º

#### Remuneração Base

1- A remuneração base mensal corresponde ao nível remuneratório de um cargo da carreira de Técnico de Planeamento ou em comissão de serviço, salvo em casos expressamente excetuados por lei.

2- A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos vencimentos na Administração Pública e na mesma proporção.

## Artigo 42º

**Suplementos remuneratórios**

1- Os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentarem em:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho noturno;
- c) Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados; ou
- d) Participação em comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com as alíneas a), b) e c) do número anterior.

2- Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, trabalho efetuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo ou outros abonos devidos a deslocações em serviço, calculados nos termos da lei.

3- As condições de atribuição e os valores de cada um dos suplementos referidos nas alíneas anteriores, são regulados por Decreto-lei.

## CAPÍTULO VI

**CESSAÇÃO DE FUNÇÕES**

## Artigo 43º

**Formas**

O exercício de funções de Técnico de Planeamento cessa nos termos do regime geral aplicável aos funcionários da Administração Pública.

## Artigo 44º

**Aposentação**

A aposentação dos Técnicos de Planeamento rege-se pelo disposto na lei geral de aposentação aplicável aos funcionários da Administração Pública.

## Artigo 45º

**Efeitos de cessação de funções**

A cessação de funções implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas conferidos aos técnicos de planeamento em efetividade de funções.

**Anexo II**

(A que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-lei)

Enquadramento dos cargos					
Situação atual			Situação novo estatuto		
Cargo no regime geral	Nível		Cargo	Nível	salário
Técnico	I	65 945	Técnico de Planeamento	I	109.434
	II	72 808		I	109.434
	III	78 810		I	109.434
Técnico sénior	I	82 431		I	109.434
	II	89 226		I	109.434
	III	94 687		I	109.434
Técnico de Finanças Especialista	I	111 282	Técnico Planeamento	II	120 527
	II	120 455	Técnico Planeamento	III	130.207
	III	127. 828			

Anexo I  
(A que se refere o n.º 1 do artigo 6º do Estatuto)

Cargo	Conteúdo funcional
<b>Técnico de Planeamento</b>	<p>Aos Técnicos de Planeamento incumbe, genericamente, apoiar o Governo na definição e elaboração da estratégia nacional para o planeamento do desenvolvimento e no controlo central do Sistema Nacional de Planeamento, coordenar a elaboração, implementação, seguimento e avaliação do documento estratégico de desenvolvimento nacional, no âmbito da missão e das atribuições da DNP.</p> <p>Compete-lhes, designadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Coordenar a elaboração e implementação do documento estratégico de desenvolvimento nacional;</li> <li>b) Elaborar e coordenar estudos de médio e longo prazo sobre o desenvolvimento económico e social;</li> <li>c) Realizar pesquisas destinadas ao conhecimento dos processos económicos e sociais do país, em parceria com as instituições académicas;</li> <li>d) Acompanhar a realização de estudos e proceder, em conjugação com os órgãos do Sistema Nacional de Planeamento, à definição de normas para avaliação de projetos com impacto para a economia do país;</li> <li>e) Proceder à análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais da economia e da sociedade;</li> <li>f) Assegurar a assessoria e consultoria na formulação de políticas públicas e na elaboração de planos setoriais, regionais e municipais;</li> <li>g) Estudar, conceber, propor e implementar medidas de política tendentes ao reforço da descentralização e do desenvolvimento local;</li> <li>h) Acompanhar a implementação das políticas adotadas, a nível do Programa do Governo e do documento estratégico de desenvolvimento nacional;</li> <li>i) Seguir e monitorar o progresso da implementação dos programas, projetos e unidades previstos nos instrumentos de Planeamento da Administração Central e periodicamente produzir os relatórios de progresso;</li> <li>j) Seguir e monitorar o progresso da implementação dos programas, projetos e unidades previstos nos instrumentos de Planeamento da Administração Central e periodicamente produzir os relatórios de progresso;</li> <li>k) Apoiar a Administração Local na elaboração, implementação bem como na monitorização e avaliação de políticas,</li> </ol>

	<p>programas e projetos, visando o alinhamento com os mecanismos de monitorização e avaliação da estratégia de desenvolvimento;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>l) Conceber, no âmbito do Sistema Nacional de Investimento e em concertação com os demais Serviços da DNP, as metodologias de preparação e avaliação de projetos de investimento;</li><li>m) Propor e elaborar estudos, modelos e mecanismos de monitorização e avaliação de programas e projetos públicos;</li><li>n) Promover e gerir a base de dados de projetos elegíveis aos programas de investimento público;</li><li>o) Facilitar a comunicação e a informação entre os atores envolvidos no sistema de Monitorização e Avaliação;</li><li>p) Coordenar o processo de avaliação final do instrumento de planeamento de longo prazo;</li><li>q) Disponibilizar e promover a divulgação de informação relativa às suas áreas de atuação;</li><li>r) Elaborar análises da conjuntura económica nas áreas sob orientação do MF e efetuar, em concertação com as demais direções do ministério, estimativas e projeções das variáveis macroeconómicas e financeiras necessárias à elaboração do Orçamento do Estado;</li><li>s) Analisar periodicamente o impacto da evolução dos indicadores de pobreza, desigualdade da renda, desemprego e condições de vida nos agregados macroeconómicos relevantes e propor orientações para o melhor desempenho das respetivas políticas;</li><li>t) Acompanhar a evolução económica e financeira internacional e as políticas adotadas, bem como estudar o seu impacto ao nível nacional;</li><li>u) Analisar o impacto da evolução dos agregados macroeconómicos relevantes na gestão e controlo da política fiscal, orçamental, monetária e financeira, e propor orientações para o melhor desempenho das respetivas políticas;</li><li>v) Estudar e propor medidas de política económica nos domínios orçamental, fiscal, monetária, cambial, de rendimentos e preços;</li><li>w) Organizar, de acordo com a Lei de Base do Sistema Estatístico Nacional e em coordenação com os diferentes serviços e organismos do MF e com o Instituto Nacional de Estatística (INE), a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos das finanças públicas;</li><li>x) Participar na formulação das orientações metodológicas que norteiam a elaboração do Orçamento do Estado e demais instrumentos de Planeamento do Estado;</li></ul>
--	---

- y) Desenvolver e dinamizar estudos e análises prospetivas aplicados à economia cabo-verdiana com incidência na área macroeconómica, relevantes para a definição da política socioeconómica;
- z) Elaborar o Quadro Orçamental de Médio Prazo;
- aa) Coordenar e assegurar o processo de mobilização de recursos em articulação com os serviços do departamento governamental responsável pela cooperação;
- bb) Formular e implementar políticas que asseguram uma abordagem ativa do MF na mobilização de recursos a nível bilateral e multilateral;
- cc) Identificar novas oportunidades e mecanismos de financiamento, em concertação com os serviços dos departamentos governamentais responsáveis pela gestão da dívida pública e pela cooperação;
- dd) Conceber, no âmbito do Sistema Nacional de Investimento e em concertação com os demais Serviços da DNP, a seleção e priorização dos projetos públicos a serem financiados;
- ee) Participar, em articulação com o serviço responsável pelas Operações Financeiras, em negociações de acordos de financiamento com os parceiros e instituições financeiras internacionais bilaterais e multilaterais, tendo em vista a implementação da estratégia de desenvolvimento no quadro da cooperação
- ff) Acompanhar, sob a sua coordenação, em articulação com o departamento governamental responsável pela cooperação, os trabalhos decorrentes das ações de cooperação internacional, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos
- gg) Apoiar o setor privado, em articulação com demais instituições governamentais, na identificação de possíveis fontes de financiamento ou parceiros de investimentos;

## Anexo II

(A que se refere o 33º do Estatuto)

Tabela salarial dos Técnicos de Planeamento

Carreira	Níveis	Salário
Técnico do Planeamento Especialista	III	201.979
	II	188.000
	I	174.349
Técnico do Planeamento Sénior	III	161.961
	II	149.961
	I	138.664
Técnico do Planeamento	III	130.207
	II	120.527
	I	109.434

## Anexo III

(A que se refere o artigo 37º do Estatuto)

Tabela Salarial das Funções e cargos dirigentes

Cargos	Salário
Diretor nacional	201.979
Diretor de serviço	149.961

*José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*

**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
 C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
 Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**